



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 38

Disponibilização: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria de Contratações	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	18
12ª Zona Eleitoral	50
17ª Zona Eleitoral	51
25ª Zona Eleitoral	51
28ª Zona Eleitoral	52
33ª Zona Eleitoral	53
34ª Zona Eleitoral	60
35ª Zona Eleitoral	61
38ª Zona Eleitoral	62
39ª Zona Eleitoral	63
45ª Zona Eleitoral	68
54ª Zona Eleitoral	72
56ª Zona Eleitoral	73

57ª Zona Eleitoral	74
58ª Zona Eleitoral	75
67ª Zona Eleitoral	90
90ª Zona Eleitoral	90
105ª Zona Eleitoral	91
112ª Zona Eleitoral	92
118ª Zona Eleitoral	93
119ª Zona Eleitoral	95
120ª Zona Eleitoral	95
125ª Zona Eleitoral	98
135ª Zona Eleitoral	100
136ª Zona Eleitoral	100
143ª Zona Eleitoral	101
147ª Zona Eleitoral	109
Índice de Advogados	110
Índice de Partes	113
Índice de Processos	115
Índice de Datas de Publicação	116

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA Nº 159 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5061034, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para os imóveis ocupados pela Justiça Eleitoral de Pernambuco.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137772](#), integrante do processo SEI nº [0019744-54.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5061034, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para os imóveis ocupados pela Justiça Eleitoral de Pernambuco.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).
Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 158 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058927, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Surubim.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3138854](#), integrante do processo SEI nº [0004558-54.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058144, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Surubim.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 157 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058928, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Serra Talhada.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3124038](#), integrante do processo SEI nº [0004557-69.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058928., firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Serra Talhada.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 156 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058929, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Salgueiro.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3124001](#), integrante do processo SEI nº [0004556-84.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058929, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Salgueiro.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 155 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058926, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Petrolina.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3123990](#), integrante do processo SEI nº [0004553-32.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058926, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Petrolina.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 154 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058925, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Petrolândia.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3123973](#), integrante do processo SEI nº [0004551-62.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058925, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Petrolândia.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 153 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056509, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Palmares.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3123967](#), integrante do processo SEI nº [0006983-88.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056509, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Palmares.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 152 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5057949, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Ouricuri.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3133228](#), integrante do processo SEI nº [0019750-61.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5057949, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Ouricuri.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).
Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 150 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056428, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Limoeiro.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3133215](#), integrante do processo SEI nº [0007076-51.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056428, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Limoeiro.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 149 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056429, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3132468](#), integrante do processo SEI nº [0006979-51.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056429, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 148 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058144, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Igarassu.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3132450](#), integrante do processo SEI nº [0006912-86.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058144, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Igarassu.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 147 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5057960, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Garanhuns.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137788](#), integrante do processo SEI nº [0019763-60.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058930, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Garanhuns.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 146 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056487, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Caruaru.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137744](#), integrante do processo SEI nº [0006946-61.2023.6.17.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056487, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Caruaru.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 145 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058924, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Carpina.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137729](#), integrante do processo SEI nº [0004550-77.2024.6.17.8000](#)

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058924, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Carpina.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 144 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058930, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137721](#), integrante do processo SEI nº [0004549-92.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058930, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE

PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 143 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5058708, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Arcoverde.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137708](#), integrante do processo SEI nº [0004547-25.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5058708, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o o Fórum Eleitoral de Arcoverde.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo
Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 142 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056486., relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Afogados da Ingazeira.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137694](#), integrante do processo SEI nº [0007085-13.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056486., firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Fórum Eleitoral de Afogados da Ingazeira.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo
Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 141 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056507, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para a unidade da SEDE.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3133266](#), integrante do processo SEI nº [0006776-89.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056507, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para a SEDE.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 140 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056508, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para a unidade da Rui Barbosa.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3133259](#), integrante do processo SEI nº [0006959-60.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056508., firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia para a Rui Barbosa.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).
Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 139 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5057914, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio da CAEC - Cinco Pontas.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137762](#), integrante do processo SEI nº [0004560-24.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5057914, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio da CAEC - Cinco Pontas.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 137 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5056511, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Casarão Entroncamento.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137752](#), integrante do processo SEI nº [0007233-24.2023.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5056511, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Casarão Entroncamento.

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 135 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 5059200, relativo à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o Centro Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - Bongi.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3137714](#), integrante do processo SEI nº [0004548-10.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 5059200, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa NEOENERGIA - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços de energia elétrica em alta tensão para o Centro Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - Bongí:

I - como Gestor(a) Titular: Andreisa Andrade da Luz, matrícula 813, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Luciana Amorim Bandeira Campelo, matrícula 1172, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-07.2024.6.17.0125

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600675-07.2024.6.17.0125 RECURSO ELEITORAL (Itaquitinga - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600675-07.2024.6.17.0125 - Itaquitinga - PERNAMBUCO

RECORRENTE: GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESPESA SEM TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DÍVIDA DE CAMPANHA CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS GASTOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Itaquitanga /PE, referente às Eleições de 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral (Condado/PE) que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou a devolução de valor ao Erário.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na existência de irregularidades graves, notadamente a realização de despesa eleitoral sem o devido trânsito pela conta bancária específica de campanha, o que resultou na caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) no valor de R\$ 1.320,00, além da ausência de documentação necessária para a formalização de dívida de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: i) se a despesa de R\$ 1.320,00, relativa à aquisição de bandeiras e comprovada por nota fiscal, mas sem o trânsito financeiro pela conta bancária de campanha, configura recurso de origem não identificada (RONI); ii) se a mera declaração de "dívida de campanha" no sistema SPCE supre a necessidade de trânsito bancário ou a apresentação dos documentos previstos no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019; iii) se as irregularidades apuradas, que atingem a totalidade dos recursos movimentados, admitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas; e iv) se é devida a manutenção da ordem de devolução de valores ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019, todos os recursos financeiros utilizados em campanha devem, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária específica, regra que visa garantir a transparência e a rastreabilidade da origem do dinheiro empregado no certame eleitoral.

5. A realização de gasto eleitoral sem o correspondente aporte de recursos na conta bancária de campanha impossibilita a identificação da origem do capital utilizado para a contratação ou para a eventual quitação do débito, configurando a hipótese de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da citada norma.

6. A tese da Recorrente de que o valor constitui mera dívida de campanha não prospera quando ausentes os documentos obrigatórios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais como a anuência expressa do credor, o cronograma de pagamento e a autorização do órgão partidário para a assunção do débito, transformando a suposta dívida em mecanismo de burla ao controle da Justiça Eleitoral sobre o fluxo financeiro.

7. A irregularidade em questão representa 100% dos recursos movimentados na campanha da candidata, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o vício é grave, compromete a higidez das contas e supera em muito os limites percentuais e nominais admitidos pela jurisprudência para a mitigação da sanção de desaprovação.

8. Constatada a existência de RONI, a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional é medida impositiva, por força do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$ 1.320,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "1. O pagamento ou a contratação de despesa eleitoral sem o devido trânsito do recurso pela conta bancária específica de campanha configura recurso de origem não identificada (RONI), sujeitando o prestador à desaprovação das contas e ao recolhimento do valor ao Erário. 2. A inexistência de movimentação financeira regular na conta bancária, aliada à ausência de documentos formais para assunção de dívida de campanha que representa a totalidade dos gastos, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.607/2019, arts. 14, 32 e 33.

Jurisprudência relevante citada: TRE-DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060208015, Acórdão, Relator(a) Des. Asiel Henrique De Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, 03/11/2025. TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060053009, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, bem como a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizada, por configurar Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do voto do Relator.

Recife, 13/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE (ID 30348363), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes ao cargo de Vereadora no município de Itaquitinga/PE, durante as Eleições Municipais de 2024, bem como determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que tal montante configura Recursos de Origem Não Identificada (RONI), dada a ausência de trânsito bancário e a falta de comprovação da regularidade da dívida de campanha declarada.

Inconformada, a candidata opôs Embargos de Declaração (ID 30348367), alegando omissão e contradição, reiterando que a despesa estava devidamente identificada e que a falha seria meramente formal. No entanto, os embargos foram conhecidos, mas rejeitados pelo Juízo Eleitoral (ID 30348370), que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, destacando que a rediscussão do mérito não era cabível naquela via.

Nas razões do Recurso Eleitoral (ID 30348382), a Recorrente pugna pela reforma total da sentença. Argumenta que: a) a despesa foi assumida de forma legítima e transparente, constando no sistema SPCE, e que o enquadramento como RONI seria indevido, pois não houve ingresso de recursos obscuros, mas sim uma dívida não quitada; b) a penalidade de devolução é desproporcional e que a jurisprudência de diversos tribunais admite a aprovação com ressalvas em casos de falhas formais de pequeno valor; c) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois agiu de boa-fé e que o valor é de pequena monta, não comprometendo a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral; d) falhas dessa natureza, à luz da jurisprudência do TSE, quando devidamente documentadas e esclarecidas, conduzem no máximo à aprovação com ressalvas das contas e não a sua desaprovação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 30356911).

É o relatório.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600675-07.2024.6.17.0125
PROCEDÊNCIA	: Itaquitinga - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, conheço do recurso interposto.

O Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença rechaçou os argumentos da defesa por entender que a despesa de R\$ 1.320,00, comprovada por documento fiscal acostado aos autos, referente à aquisição de 60 bandeiras, não transitou pela conta bancária de campanha.

Ressaltou que a legislação exige o trânsito bancário de todos os recursos, e que a ausência deste, somada à falta de documentos previstos no art. 33 da mesma norma (anuência do credor, cronograma de pagamento e autorização partidária - exigidos para a formalização da assunção de dívida de campanha), transmuda o gasto em recurso de origem não identificada.

Concluiu com acerto o órgão singular pela desaprovação e pela obrigatoriedade de devolução do valor acima indicado ao Erário.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside na análise da regularidade das contas de campanha de Gildiclecia Ferreira da Silva, candidata ao cargo de vereadora no pleito de 2024.

As irregularidades que fundamentaram a desaprovação em primeiro grau e a determinação de devolução de valores ao Erário são: a contratação de despesa no valor de R\$ 1.320,00 sem o devido trânsito bancário, o que foi caracterizado como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), ante a ausência de comprovação formal da assunção da dívida pelo partido político ou da identificação da origem do recurso para sua quitação.

A desaprovação das contas sob exame foi motivada pela constatação de uma despesa no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), advinda de uma contratação junto à empresa RC Multiservice LTDA para a aquisição de 60 (sessenta) bandeiras - cuja contrapartida não restou evidenciada.

Conforme se depreende do extrato da prestação de contas (ID 30348351) e da própria Nota Fiscal nº 137 (ID 30348345), emitida em 09/09/2024, o gasto foi realizado, mas não houve qualquer ingresso de recursos financeiros na conta bancária de campanha para fazer frente a tal despesa.

A candidata declarou receita financeira zero (ID 30348351).

O ordenamento jurídico eleitoral é rígido quanto ao trânsito bancário obrigatório, esculpido no art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019, que determina que todos os recursos financeiros devem ser depositados nas contas específicas. Vejamos o dispositivo em sua literalidade:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Com efeito, a inobservância dessa regra constitui vício grave, pois impede que a Justiça Eleitoral verifique a origem real do capital utilizado na campanha.

A alegação da Recorrente de que se trata de uma dívida de campanha regularmente declarada não subsiste a um exame técnico rigoroso, isso porque no que se refere à dívida de campanha, a Resolução 23.607/2019 é rígida na normatização para utilização do instituto. Confira-se:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Para que uma dívida de campanha seja aceita como tal e não contamine a prestação de contas, o /a candidato/a deve cumprir os requisitos do art. 33 da citada Resolução. O § 2º do referido artigo permite que eventuais débitos não quitados sejam assumidos pelo partido, mas o § 3º exige a apresentação de: anuência do credor, cronograma de pagamento e autorização do órgão partidário. No presente caso, conforme destacado no parecer técnico e na sentença, a candidata não apresentou tais documentos.

Ora, a ausência de trânsito bancário para uma despesa que não foi formalmente assumida pelo partido gera a presunção legal de que o recurso utilizado para a contratação (ou para a expectativa de pagamento) provém de fonte não identificada.

A configuração de recursos de origem não identificada (RONI) decorre diretamente da violação do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019, que caracteriza como tal os recursos financeiros que não provenham das contas bancárias específicas. Eis o regramento específico:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

No caso em tela, se houve a contratação de um serviço ou produto e a candidata não possui saldo em conta nem comprovou a origem do crédito ou a assunção formal da dívida pelo partido, a Justiça Eleitoral fica impossibilitada de saber quem efetivamente financiou aquele material de campanha.

O registro no sistema SPCE, por si só, é uma declaração unilateral que não supre a falta de comprovação da origem lícita e o trânsito financeiro obrigatório.

A transparência é o pilar da prestação de contas, e a conduta da candidata criou uma zona de sombra que impede a fiscalização sobre o financiamento de sua propaganda.

Trago à colação ementa de recente julgado do TRE-DF, disciplinando a temática em foco:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES EM GASTOS COM FEFC. PAGAMENTOS A MAIOR A MILITANTES. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 33 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito a deputado federal pelo PT/DF nas Eleições de 2022, cuja análise evidenciou omissões de despesas, inconsistências em gastos com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e registro de dívidas de campanha sem a observância dos requisitos normativos aplicáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a omissão de despesas de campanha, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada, compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se as irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC podem ser relevadas em face de sua baixa materialidade; (iii) verificar se a assunção irregular de dívidas de campanha, sem observância das exigências do art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave apto a ensejar a desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. (...) 4. A emissão de nota fiscal em nome da candidatura cria presunção de existência do gasto; não tendo sido cancelada a nota nem apresentado justificativa idônea, permanece a omissão de despesa no valor de R\$ 5.250,00, cuja origem não foi demonstrada nos autos, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI) que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. (...) 7. A dimensão percentual e absoluta das dívidas de campanha inscritas (R\$ 199.000,02, equivalente a 27,73% das despesas contratadas) demonstra gravidade relevante; a assunção de dívida pelo partido depende de autorização do órgão nacional, de acordo formal com anuência do credor, cronograma de pagamento compatível e indicação da fonte de recursos, nos termos do art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e do art. 53, II, alínea "e". A ausência ou divergência nos documentos descritos constitui vício que compromete a auditabilidade das contas e, diante do montante expressivo, é insanável e enseja a desaprovação das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Contas desaprovadas. Tese de julgamento: 9. A prestação de contas retificadora pode ser recebida para exame material, em observância ao princípio da transparência e às disposições do art. 20 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 35 e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. 10. A omissão de despesa apurada mediante nota fiscal em nome da campanha, sem cancelamento ou justificativa idônea, caracteriza recurso de origem não identificada (RONI) e exige recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. 11. A ausência de comprovação documental mínima de gastos custeados com recursos do FEFC torna irregular a aplicação dessas verbas e impõe a devolução integral ao erário, nos termos do § 1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019. 12. A assunção de dívidas de campanha pelo partido, sem observância dos requisitos do

art. 33, § 3º, e do art. 53, II, alínea "e", da Res. TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave e insanável quando a dívida representa parcela relevante das despesas, ensejando a desaprovação das contas. 13. A insuficiência de documentação e a demonstração de irregularidades que comprometam a auditabilidade autorizam a imposição de medidas de recomposição do erário e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências legais. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 20 e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32; 33, §§ 2º e 3º; 35, § 12; 49, caput; 53, II, alíneas c e e; 60, § 3º; 74, III; 79, § 1º; 81; 92, §§ 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TRE-DF, PCE nº 060189307, Acórdão nº 10713, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, julgamento 10.02.2025, publicação 18.02.2025 (precedente citado nos autos). (TRE-DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060208015, Acórdão, Relator(a) Des. Asiel Henrique De Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, 03/11/2025).

No alvo da temática trazida à baila, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a movimentação de recursos fora da conta bancária específica constitui irregularidade insanável, além disso é incontroversa a conclusão de falhas que superam 10% do total movimentado e possuem natureza grave inviabilizam a aplicação da proporcionalidade:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, SEM O TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral devido à incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, confirmando acórdão regional que desaprovou as contas de campanha pela omissão de despesas referentes à contratação de material gráfico, sem o devido trânsito pela conta bancária específica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão visa a definir se a irregularidade, consistente na omissão de despesas e utilização de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.260,00 e equivalentes a 100% da arrecadação da campanha, admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a aprovação das contas com o afastamento da sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A omissão de gastos e a utilização de recursos de origem não identificada, sem trânsito por conta bancária específica, configuram irregularidade grave e insanável, apta a comprometer a transparência e a confiabilidade da prestação de contas. 4. A jurisprudência do TSE estabelece que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que as irregularidades não ultrapassem o valor absoluto de 1.000 UFIRs (cerca de R\$ 1.064,00), não superem 10% do total arrecadado e não tenham natureza grave. 5. No caso, o valor irregular foi de R\$ 2.260,00, correspondente a 100% dos recursos arrecadados na campanha, superando o limite absoluto e revelando gravidade incompatível com a incidência dos referidos princípios. 6. O entendimento consolidado da Corte afasta a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade em hipóteses de omissão de despesas, sem o respectivo trânsito de recursos por conta bancária específica, devido à gravidade da conduta. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060053009, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025).

No caso concreto da Recorrente, a irregularidade de R\$ 1.320,00 corresponde a 100% da sua movimentação financeira declarada, uma vez que não houve outras receitas. Trata-se da totalidade da campanha.

Assim sendo, aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em uma prestação de contas onde 100% dos recursos são irregulares seria esvaziar completamente o sentido da norma e autorizar a gestão de recursos ao arrepio do controle estatal.

Ademais, os precedentes citados pela Recorrente em sua defesa e em suas razões recursais não se aplicam ao caso em exame. Por exemplo, o julgamento do TSE na PCE 0000436-91.2016 tratou de irregularidades que perfaziam apenas 5,71% do total, o que justificou a ressalva. Aqui, estamos diante de um vício que abarca a integralidade da prestação. O valor de R\$ 1.320,00 também supera o limite de 1.000 UFIRs (aproximadamente R\$ 1.064,10) comumente utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em matéria de prestação de contas, o que reforça a necessidade de manutenção da desaprovação.

A determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional é consequência lógica e legal da caracterização do RONI. O art. 32, caput da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Embora a candidata alegue que não houve "recebimento" de dinheiro, a contratação de despesa sem lastro financeiro identificado na conta bancária equivale, para fins de controle, ao uso de recurso ilícito ou não rastreável.

A sanção de recolhimento visa desestimular a prática do "caixa dois" e a utilização de recursos de fontes vedadas ou desconhecidas que se escondem sob a rubrica de "dívidas" nunca formalizadas. Portanto, diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que a candidata falhou gravemente no seu dever de prestar contas com transparência.

A realização de despesa sem o devido trânsito bancário e sem a formalização de dívida nos moldes do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituem irregularidades que, em seu conjunto e dada a sua representatividade percentual (100% da campanha), impedem qualquer conclusão que não seja a desaprovação. A boa-fé alegada não possui o condão de afastar a responsabilidade técnica e objetiva pela gestão dos recursos de campanha, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em arremate, é de se registrar que Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença de desaprovação, corroborando o entendimento de que a movimentação de recursos fora da conta bancária impede a fiscalização plena pela Justiça Eleitoral e atrai a incidência das sanções previstas para o recebimento de recursos de origem não identificada, especialmente quando a irregularidade compromete a totalidade da prestação de contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, bem como a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizada, por configurar Recursos de Origem Não Identificada (RONI). É como voto.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-12.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600308-12.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSOS - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (62673/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (62673/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600308-12.2024.6.17.0083

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

RECORRIDOS: JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, CLAUDIANE RODRIGUES GOMES E
KAIO CESAR DE MOURA MANICوبا NOVAES FERRAZ e PARTIDO PROGRESSISTAS -
PETROLINA - PE - MUNICIPAL

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30361437) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30329511), que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência em

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se imputava aos ora recorridos a prática de fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ementado nos seguintes termos:

.....

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE ÁUDIOS DE WHATSAPP. ACOLHIMENTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Questões antecedentes

1. Preliminar de inépcia da petição inicial suscitada por investigado/recorrido. Os pedidos deduzidos são certos e determinados, bem como há compatibilidade, identificando-se a causa de pedir e a lógica da narrativa fática. Além disso, o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral permite ampla instrução, pelo que não requer lastro probatório mínimo para sua admissibilidade. Rejeição.

2. Prejudicial de julgamento extra petita suscitada pelos investigadores/recorrentes. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser arguida e reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. No mais, agremiações partidárias não podem suportar as sanções previstas para o abuso de poder, restando acertado o entendimento do magistrado de primeiro grau. Não acolhimento.

3. Prejudicial de ilicitude de áudios de WhatsApp, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em uma das AIJEs, referente à segunda candidata, apontada como fictícia. A postulante - a quem se referem os áudios -, sequer consta do rol de investigados, não tendo comparecido à Audiência, na condição de testemunha dos investigadores, além de o respectivo advogado ter manifestado desinteresse em sua oitiva. Na contramão da argumentação recursal, os áudios restaram impugnados em sede de primeiro grau e nesta instância revisional. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, "X", CF). Entende o STJ na seara penal, que os dados constantes de aparelho celular somente são admitidos como prova lícita quando há precedente mandado de busca e apreensão ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa. Na hipótese, os áudios foram carreados à inicial, sem, contudo, esclarecer-se a sua origem e como se deu o respectivo acesso, além de sequer figurarem os supostos interlocutores como partes nesta demanda. Ilcitude dos áudios em tela, dada a violação dos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade. Precedentes. Ainda que assim não se pense, o material probatório em exame não se harmoniza com o acervo probatório colacionado. Acolhimento.

II. Caso em exame

4. Recurso Eleitoral interposto em face de Sentença que julgou improcedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

III. Questão em discussão

5. Verificar se a conduta de candidatas, apontadas como fictícias - figurando apenas uma delas como parte investigada/recorrida em uma das AIJEs -, configura fraude à cota de gênero, conforme critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE 73, bem como no art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024.

IV. Razões de decidir

6. Em relação à candidata, ora investigada/recorrida em uma das AIJEs, restam presentes elementos aptos a demonstrar o inicial interesse em se candidatar - vez que participou de atos de

campanha e realizou gastos com recursos próprios -, encontrando-se a posterior desistência informal justificada e comprovada nos autos, em face do seu estado de saúde, que culminou, inclusive, na realização de cirurgia. Com a piora de sua saúde, os aspectos físico e psicológico impediram a continuidade na campanha. A par disso, restam registradas as oportunidades em que a postulante sinalizou a intenção de não mais seguir com a campanha, bem como que acreditava "que sua candidatura não estava mais ativa", ou seja, que seu nome não estaria mais nas urnas. Hipótese de desistência corroborada pelos elementos dos autos. Fraude afastada.

7. No que tange à segunda candidata, indicada como fictícia em uma das AIJEs, obteve 45 (quarenta e cinco) votos, evidenciando que significativa parcela de eleitores apostou na sua postulação. De forma objetiva, atingiu um quantitativo de votos maior do que o alcançado por considerável percentual de concorrentes. Ademais, praticou ato de campanha, além de ter realizado gastos eleitorais no valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), conforme processo de prestação de contas. Ausência de enquadramento ao cenário de candidatura fictícia.

8. Referente às terceira e quarta candidatas que figuram em ambas as AIJEs - no caso, uma renunciante e outra, que teve o seu registro de candidatura indeferido - muito embora presentes elementos indiciários caracterizadores de postulação fictícia, as alterações supervenientes nos registros da sigla relacionadas a candidatos do sexo masculino, mantiveram a proporcionalidade mínima de gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

9. À luz do acervo probatório colacionado, não há o que se cogitar de descumprimento dos números atinentes à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), impondo-se, por via de consequência, a manutenção da sentença de improcedência, lançada pelo magistrado de primeiro grau.

V. Dispositivo e Tese

10. Negado provimento ao recurso. Manutenção da Sentença.

Tese de Julgamento: "A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

Dispositivos Relevantes Citados: Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

Jurisprudência Citada: TRE/PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº060052678, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/08/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.753/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.967/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº060094308, Acórdão, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2023; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº060048706, Acórdão, Relator(a) Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, 04/07/2022; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060068534, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2024; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048669, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060066511, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024; TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023.

.....

Opostos Embargos de Declaração (ID 30332480), a Corte deu-lhes provimento, apenas para sanar omissão, sem emprestar efeitos modificativos, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30359539):

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e erro material. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório e incorrido em erro material com relação a adoção do critério de cálculo da cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão, contradição e erro material na decisão questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Não se verifica vícios no acórdão embargado quando a matéria controvertida foi expressamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

6. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".

(...). 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023)

"A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023.

A recorrente, após discorrer sobre os fatos processuais, sustenta em síntese violação ao art. 10, §3º e ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.504/1997, ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a fraude à cota de gênero e julgando procedente a AIJE.

José Josinaldo de Alencar Lima, Kaio Cesar de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e Partido Progressistas apresentaram contrarrazões (IDs. 30366514 e 30368846).

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer, encontrando-se fundamentado no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE². A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No item IV das razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de candidaturas femininas fictícias, não poderia excluí-las da base de cálculo do percentual mínimo de gênero, sob pena de violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que exige o cumprimento da cota, a partir do conjunto de candidaturas originalmente lançado pelo partido ou coligação.

Tal insurgência, delimitada nesses termos, não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que parte das próprias premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, questionando, tão somente, o critério jurídico adotado para a aferição do percentual legal, o que caracteriza, em tese, possível erro de subsunção normativa.

Além disso, o recurso apresenta precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral que, em situações análogas, teria firmado entendimento no sentido de que candidaturas fictícias não podem ser desconsideradas da base de cálculo da cota de gênero, o que, em juízo preliminar, revela a existência de questão jurídica relevante e passível de uniformização.

Nesse contexto, a controvérsia deduzida ultrapassa o mero inconformismo, concentrando-se na interpretação e aplicação do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, circunstância que recomenda a submissão da matéria ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, competirá a c. Corte Superior o reenquadramento jurídico dos fatos sobre as premissas fáticas já assentadas na decisão recorrida (ID [30356890](#)).

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral.

Juntadas as contra-razões ao Recurso Especial (IDs. 30366514 e 30368846), remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600279-61.2017.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600279-61.2017.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : FDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - Processo nº 0600279-61.2017.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Matéria Administrativa]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

No âmbito da Decisão de ID 29359944, transitada em julgado (ID 30207919), o então Presidente, o Exmo. Des. André Guimarães, determinou a aplicação à FDS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, da penalidade de multa compensatória, no valor de 10% (dez por cento) do pedido realizado e não atendido, e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PE, pelo prazo de 1 (um) ano.

Registro da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PE, pelo prazo de 1 (um) ano, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) (ID 30278779).

Considerando que a empresa foi baixada em 2019, a GRU, no valor de R\$ 1.485,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) restou enviada para os endereços dos 2 (dois) sócios (IDs 30299317 e 30299320), tendo um dos avisos de recebimento retornado devidamente assinado (ID 30299321).

A Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF registra a ausência de localização do comprovante de recolhimento da GRU em questão (ID 30299318).

Parecer da ASJUR, registrando que deve a gestão contratual dar cumprimento à determinação da Presidência desta Corte no que se refere à inscrição do valor em dívida ativa (ID 30312073).

Decisão do então Presidente, Exmo. Des. Cândido Saraiva, determinando o encaminhamento de cópia do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que proceda à inscrição do débito (ID 30340138).

Na sequência, informa a Seção de Compras - SECOM a confirmação de inscrição da dívida em exame em DAU - Dívida Ativa da União (ID 30357778).

Diante do exposto, restando ausentes demais providências a serem adotadas por esta Presidência, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Recife, data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601028-53.2024.6.17.0026**PUBLICAÇÃO**

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0601028-53.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Tamandaré - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : POR AMOR A TAMANDARE [PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/UNIÃO/PL/PMB] - TAMANDARÉ - PE

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

RECORRIDO : ELCIO VITAL DE MELO
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
RECORRIDO : ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
RECORRIDO : JANAINA CARMEN DE MEDEIROS NICACIO
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
RECORRIDO : VALDI VALERIANO BATISTA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Processo nº 0601028-53.2024.6.17.0026

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A TAMANDARÉ [PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/UNIÃO/PL/PMB] - TAMANDARÉ - PE

RECORRIDOS: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, VALDI VALERIANO BATISTA, JANAINA CARMEN DE MEDEIROS NICACIO E ELCIO VITAL DE MELO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30325812) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30323736), que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se imputava aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ementado nos seguintes termos:

.....

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PATROCÍNIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS PRIVADOS. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO

DE SERVIDORES E VEÍCULO MUNICIPAL EM OBRA PRÓXIMA A COMITÊ. VEICULAÇÃO DE BANDEIRA EM ÔNIBUS. ATUAÇÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL EM ATO ELEITORAL. USO DA COR "AZUL" EM DESFILE CÍVICO. ABASTECIMENTO DE TRATOR PARTICULAR COM RECURSOS PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação "Por Amor a Tamandaré" contra sentença da 26ª Zona Eleitoral de Rio Formoso/PE que julgou improcedente AIJE ajuizada contra Isaias Honorato ("Carrapicho"), Valdi Valeriano Batista, Janaina Carmem de Medeiros Nicacio e Élcio Vital de Melo, por suposto abuso de poder político e econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as condutas narradas (participação e promoção de eventos privados, distribuição de camisetas, utilização de servidores e veículo municipal, veiculação de bandeira em ônibus, atuação de procurador municipal, uso da cor "azul" em desfile cívico, abastecimento de trator particular e distribuição de alimentos) restam comprovadas, com gravidade suficiente, para caracterizar abuso de poder político e econômico apto a ensejar cassação e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventos "18ª Corrida da Fogueira", "Cavalcada Unidos pela Vaquejada" e comemorações do "Grupo Cordão de Ouro/Projeto Tamandaré" não evidenciam custeio público ou ingerência administrativa; a mera presença/divulgação do candidato em perfis pessoais não configura, por si só, ilícito eleitoral.

4. Não comprovados vínculo funcional dos trabalhadores, pertencimento do veículo à frota municipal, nem identificação do imóvel como comitê no alegado conserto de calçada; prova testemunhal e audiovisual insuficiente.

5. Imagens de suposto ônibus escolar com bandeira não demonstram tratar-se de veículo escolar em serviço, autoria/ordem dos investigados ou repercussão eleitoral relevante.

6. Atuação do Procurador municipal ocorreu em período de férias, afastando uso de servidor em horário de expediente e inexistindo prova de emprego do aparato estatal em prol de campanha.

7. Predominância da cor "azul" em desfile cívico compatível com símbolos oficiais (bandeira de Pernambuco e brasões escolares), sem prova de direcionamento eleitoral.

8. Alegado abastecimento de trator particular carece de prova idônea de uso de veículo /combustível públicos; documentos defensivos indicam veículo particular.

9. Vídeo de "distribuição de alimentos" não evidencia data, contexto, pedido de votos ou finalidade eleitoral; versão defensiva aponta entrega de merenda em 2023.

10. Em AIJE, exige-se prova robusta e inequívoca da gravidade das circunstâncias; conjecturas e indícios isolados não autorizam sanções severas (cassação/inelegibilidade).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração de abuso de poder político e econômico exige prova robusta e gravidade concreta, não bastando presunções ou indícios frágeis.

2. A participação de candidato em eventos privados, sem demonstração de financiamento público, desvio funcional ou finalidade eleitoreira grave, não caracteriza ilícito eleitoral.

3. A imputação de uso de bens/servidores públicos demanda comprovação cabal de autoria, materialidade e finalidade eleitoral.

4. Na dúvida razoável sobre a gravidade e a autoria, impõe-se o in dubio pro suffragio.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 73; CF/1988, art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE nº 0600972-43/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Ac. 31.10.2023, DJe 20.03.2024; TSE, AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 16.08.2019; TSE, AgR no RO Eleitoral nº 0601659-36, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26.09.2024; TRE-TO, REI nº 0600710-33, Rel. Des. Rodrigo de Meneses dos Santos, DJe 21.08.2025.

.....

Em síntese apertada, a Coligação recorrente sustenta violação ao art. 22 da LC nº 64/1990 e aos artigos 41-A, 73, 74 da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que o acórdão recorrido ao negar provimento ao Recurso Eleitoral, teria desconsiderado o conjunto probatório e a gravidade das condutas narradas para a cassação dos mandatos dos ora recorridos.

Apona, ainda, divergência jurisprudencial da decisão recorrida com julgados do Tribunal Superior Eleitoral - AgR-AREsp n. 060097688 e Ac. 12.235, assim como aos arestos do TRE-AC (Ac. nº 797) e do TRE-SC (RREPn. 667).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer a ilegalidade dos atos praticados que ensejaram a Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer, estando o recurso fundamentado no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência do seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Pois bem, sob a tese de violação aos dispositivos legais citados, tenta a Recorrente rever questões de fato e jurídicas relacionadas ao mérito da demanda, já enfrentadas por este Tribunal.

A Corte Regional enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as teses suscitadas, analisando, uma a uma, as condutas apontadas como abusivas (patrocínio de eventos, distribuição de camisetas, uso de servidores e veículos públicos, propaganda em ônibus, atuação de procurador municipal, uso de cores em desfile cívico, abastecimento de trator e distribuição de alimentos), concluindo pela ausência de prova robusta e de gravidade concreta, requisitos indispensáveis à configuração do abuso de poder.

Portanto, a pretensão recursal, em verdade, pretende rediscutir o conjunto fático-probatório, buscando nova valoração das provas produzidas nos autos para alcançar conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem, providência inviável em sede de Recurso Especial

Eleitoral, nos termos da Súmula 24¹ do Tribunal Superior Eleitoral.

Igualmente, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não restou demonstrada, porquanto ausente o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, tendo a Recorrente se limitado a simples transcrição de ementas, sem confrontar os julgados e demonstrar as circunstâncias fáticas e jurídicas capazes de identificar ou assemelhar os casos comparados, esbarrando, por via de consequência, no previsto na Súmula 28 do TSE².

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e na Súmulas 24 e 28 do c. TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600800-30.2024.6.17.0042

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600800-30.2024.6.17.0042 RECURSO ELEITORAL (Barreiros - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : RAYZA RIKELLY DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

RECORRENTE : SIMONE AMARA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

RECORRENTE : WALTER BUARQUE DE LIMA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

RECORRIDO : CELIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600800-30.2024.6.17.0042

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTES: SIMONE AMARA DOS SANTOS, RAYZA RIKELLY DA SILVA E WALTER BUARQUE DE LIMA

RECORRIDO: CÉLIO LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30356216) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30307291), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. OMISSÃO NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS DO PARTIDO. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS VINCULADOS. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada sob a alegação de fraude à cota de gênero pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Barreiros/PE, relativa às eleições proporcionais de 2024.
2. Sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido.
3. Recurso Eleitoral interposto pelo autor da ação, sustentando que as candidaturas femininas apresentadas eram fictícias, diante da ausência de campanha efetiva, da votação zerada, da prestação de contas sem movimentação financeira e da falta de substituição de candidata inelegível.
4. Contrarrazões dos recorridos defendendo a inépcia recursal e a inexistência de fraude, aduzindo a realização de atos de campanha e justificando a ausência de movimentação financeira.
5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido, diante da alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se o partido político pode figurar no polo passivo da AIJE; (iii) saber se houve fraude à cota de gênero por parte do Partido dos Trabalhadores, mediante o lançamento de candidaturas fictícias nas eleições proporcionais de 2024 em Barreiros/PE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de não conhecimento do recurso foi rejeitada, tendo em vista que a petição recursal expôs fundamentos suficientes para possibilitar a análise da insurgência, em conformidade com o art. 1.010, III, do CPC e com a jurisprudência do STJ.
8. Foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, por ser pessoa jurídica, inapta a suportar sanções personalíssimas como as previstas na AIJE (cassação de registro, diploma e inelegibilidade), nos termos da jurisprudência pacífica do TSE.
8. A legislação eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019) estabelece a obrigatoriedade do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero. A omissão partidária quanto à substituição de candidatas inelegíveis ou fictícias caracteriza fraude.
9. A candidata Simone Amara dos Santos apresentou inviabilidade jurídica intransponível, por ausência de quitação eleitoral, e não foi substituída, não obstante o indeferimento tenha se dado dentro do prazo legal para apresentação de candidaturas em substituição, revelando a negligência do partido.
10. A candidata Rayza Rikelly da Silva apresentou renúncia às vésperas do pleito, não comprovou a efetiva realização de atos de campanha e declarou contas zeradas. As provas de atos de campanha apresentadas pela defesa são extremamente frágeis, pois não é possível constatar o uso do material gráfico em campanha eleitoral, nem tampouco há comprovação da veiculação dos

vídeos de campanha. Ausente a comprovação da efetiva veiculação das mídias e sua data, não é possível considerar a mídia para fins de comprovação de campanha, pois pode ter sido confeccionado a qualquer momento.

11. A jurisprudência do TSE já se sedimentou no sentido de que a mera juntada de imagens de santinhos e adesivos, bem como as mídias da arte de materiais gráficos de campanha não são suficientes para comprovar sua efetiva utilização em campanha, pois faz-se necessária a prova de sua divulgação em atos de propaganda ou por meio das redes sociais. Precedentes.

12. A Súmula nº 73 do TSE prevê que a fraude à cota de gênero se configura diante de elementos como votação zerada, contas padronizadas ou zeradas e inexistência de campanha, acarretando a cassação do DRAP, dos diplomas vinculados e a nulidade dos votos.

13. Verificada a fraude, impõe-se a cassação dos registros e diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP, a nulidade dos votos obtidos e a inelegibilidade da candidata Rayza Rikelly da Silva, diante de sua anuência com a prática de atos simulados de prática eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) declarar a Invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) nas eleições de 2024; (ii) anular os votos atribuídos à federação e aos candidatos vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar o diploma do candidato eleito; (iv) declarar a inelegibilidade de Rayza Rikelly da Silva pelo prazo de oito anos subsequentes ao pleito.

Tese de julgamento: A ausência de substituição de candidatura feminina juridicamente inviável e a simulação de candidatura sem atos efetivos de campanha configuram fraude à cota de gênero, ensejando a cassação do DRAP, dos diplomas vinculados, a nulidade dos votos e a inelegibilidade da candidata fictícia.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 10, Código Eleitoral, arts. 222 e 224, Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º, Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV, CPC, art. 1.010, III, Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º, Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 216, Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 8º, §§ 2º a 5º[

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 535.574/RS, TSE, Representação nº 28273, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2017; TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 17/09/2019; TSE, AgR-AREspE nº 060030617/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 06/05/2022; TSE, AgR-AREspE nº 060065194/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE 30/06/2022; TSE, AgR-REspe nº 060154822/GO, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 11/09/2024; TSE, AgR-REspe nº 060066511/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 09/08/2024; TSE, AgR-REspe nº 060098718/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 18/06/2024; TSE, REspe nº 060000286/PA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03/05/2024; TSE, AgR-REspe nº 060000266/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08/09/2023.

.....

Também foram opostos Embargos Declaratórios (ID 30311674). A Corte negou provimento aos mesmos, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30340531):

.....

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO DE CANDIDATURA FICTÍCIA. EFEITOS INFRINGENTES INVIÁVEIS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a recurso eleitoral interposto, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), no município de Barreiros/PE.
2. O acórdão embargado determinou a cassação dos registros de candidatura e diplomas de todos os candidatos da chapa da Federação, inclusive do eleito, bem como a nulidade dos votos e a invalidação do DRAP, além de decretar a inelegibilidade de candidata apontada como fictícia.
3. Os embargantes alegam omissão do julgado quanto à ausência de intimação formal do partido político ou da federação para substituição das candidatas femininas que renunciaram ou tiveram registro indeferido.
4. Pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e restabelecer a sentença de improcedência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar a alegação de ausência de intimação da agremiação partidária para substituir candidatas femininas cujos registros foram indeferidos ou que renunciaram, à luz dos arts. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e 13 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração destinam-se ao suprimento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
7. O acórdão embargado enfrentou de modo expresse e fundamentado a alegação dos embargantes, analisando individualmente a situação das candidatas apontadas.
8. Reconheceu-se a inviabilidade jurídica de uma das candidaturas por ausência de quitação eleitoral, a inércia da candidata e do partido em sanear a irregularidade, e a ausência de substituição mesmo dentro do prazo.
9. Registrou-se a renúncia da outra candidata às vésperas do pleito, sem qualquer atividade de campanha, e destacou que, à época, não havia mais prazo legal para substituição, razão pela qual não se impunha intimação.
10. O voto enfrentou de forma clara, direta e suficiente a tese relativa à obrigação de intimação da agremiação partidária para fins de substituição das candidatas femininas e examinou o caso à luz dos dispositivos invocados pelos embargantes, incluindo o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e o art. 13 da Lei nº 9.504/1997.
11. Ausente omissão ou outro vício sanável, os embargos não se prestam à rediscussão do mérito.
12. Deixou-se de aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral por se tratar dos primeiros embargos, com argumentação pertinente, ausente caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "Inexiste omissão em acórdão que enfrenta, de forma fundamentada e individualizada, a alegação de ausência de intimação para substituição de candidatas femininas, reconhecendo a inviabilidade jurídica de candidatura indeferida e a intempestividade da renúncia para fins de substituição, caracterizando-se a fraude à cota de gênero".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral: art. 275, §§ 1º e 6º; Código de Processo Civil: art. 1.022; Lei nº 9.504/1997: art. 13, § 1º; Resolução TSE nº 23.609/2019: art. 36; Resolução TSE nº 23.735/2024: art. 8º, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: ED-AgR-AI 0000016-15/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes

.....

De início, os recorrentes sustentam a existência de nulidade processual, pois o prazo para interposição da Peça Recursal somente se iniciaria após a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em razão da previsão ínsita no art. 11, §§ 2º e 3º da

Resolução 455/2022 do CNJ. Acrescentam haver obrigatoriedade de publicação dos atos judiciais, neste meio desde 16/06/2025, enquanto ato necessário ao início da contagem dos prazos processuais.

Contudo, defendem ter sido o Acórdão impugnado publicado apenas no DJE deste Tribunal, sendo tal meio inapto a iniciar a fluência dos prazos recursais. Cita haver precedente desta Corte, no sentido de reconhecer a nulidade de publicação realizada apenas no DJe local, indicando não ter havido publicação do acórdão no DJEN. Assim, deveria-se considerar o recurso apresentado tempestivo.

No mérito, historicizam os fatos e reforçam ser impositivo, diante da ausência de prova robusta e inconteste de fraude à cota de gênero, a aplicação do princípio do *in dubio pro sufrágio*, indicando que a caracterização do ilícito exige prova cabal da intenção de burlar a norma, não bastando ausência de votos, a baixa movimentação financeira ou a discussão sobre a intensidade dos atos de campanha a suporta para afastar a vontade do eleitor.

Alegam, ainda, ter a decisão recorrida violado o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, visto haver imposto sanção sem lastro probatório mínimo e por presunção.

Complementam ter havido *error in procedendo e error in judicando*, decorrentes da desconsideração do conjunto probatório e da adoção de interpretação divergente dada pelos tribunais eleitorais e entendimento sedimentado pelo TSE, quanto ao caráter subjetivo e não presumido da fraude à cota de gênero.

Argumentam, também, ter o acórdão recorrido, ao cassar os diplomas dos candidatos da Federação, violado o art. 14, §10 da Constituição Federal, por comprometer a soberania popular e a proporcionalidade das sanções.

Por fim, após relacionar arestos transcritos e apontá-los como paradigmas, afirmam se tratar de julgados semelhantes ao caso em questão, porém com diversidade de julgamentos em relação ao artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento da peça recursal para reformar o Acórdão, afastando a existência de fraude à cota de gênero com a anulação da decisão que cassou o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e o diploma de um dos recorrentes, bem como a revogação da declaração de inelegibilidade imposta a uma das recorrentes.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, quanto a alegação da necessidade de publicação dos atos judiciais no DJEN, é importante frisar que, conforme noticiado por este Regional no seu sítio eletrônico¹, esta Justiça Especializada, ainda, não está utilizando o supracitado, como meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos.

Apesar da longa explanação sobre a nulidade da publicação da decisão recorrida, para fluência correta do prazo recursal, verifico ser o recurso tempestivo, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer.

Contudo, o Recurso não deve ser admitido, por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral².

Sob a alegação de violação aos dispositivos legais citados, os Recorrentes perquirem nova incursão aos fatos, com rediscussão de matéria já enfrentada e debatida por este Tribunal, de modo a induzir a reanálise pelo c. TSE do conjunto dos fatos e provas acostadas, circunstância vedada em sede de cognição sumária de Recurso Especial por força da Súmula 24³ do c. TSE.

Igualmente descabido analisar o caso, sob a ótica de divergência jurisprudencial, na linha do consignado na Súmula 28⁴ do TSE, uma vez que realizam comparação genérica entre os julgados tidos como paradigmas e a decisão recorrida sem, no entanto, confrontar analiticamente cada uma

das decisões e apontar divergências sobre matéria jurídica ou sobre os dispositivos legais incidentes em cada caso.

Destaque-se ser imprescindível, o confronto entre os julgados e a demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas capazes de identificar ou de assemelhar os casos comparados, de modo a caracterizar a similitude fática entre as decisões, enquanto requisito necessário ao seguimento da peça recursal com fundamento na alínea "b" , I , do artigo 276 do CE.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

(1) <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Maio/contagem-de-prazos-processuais-permanece-inalterada-no-tre-pe>

(2) I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(3) Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(4) A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600408-22.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600408-22.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

INTERESSADO : PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

INTERESSADO : SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)
ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600408-22.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (ESTADUAL), DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

Representantes do(a) INTERESSADO: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511

Representantes do(a) INTERESSADO: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020

Representantes do(a) INTERESSADO: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020

Representantes do(a) INTERESSADO: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020

Representantes do(a) INTERESSADO: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA - PE28275, JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511, FABIO ARAUJO VERAS - PE31020

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão Estadual do REPUBLICANOS em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais.

ADVERTÊNCIA: nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

ANA EMILIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO PEREIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600904-19.2024.6.17.0043**PUBLICAÇÃO**

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600904-19.2024.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Catende - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)
ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)
EMBARGADA : GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)
ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)
EMBARGANTE : CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE)
ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)
EMBARGANTE : CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)
EMBARGANTE : JOAO LUIZ VALE GONZAGA
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE)
ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600904-19.2024.6.17.0043 - Catende - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE, CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A,

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389
EMBARGADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios no julgado. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminares de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Catende, por alegado abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a reduzida margem de votos no resultado do pleito deveria ser considerada elemento apto a intensificar a gravidade dos fatos imputados; (ii) apurar a existência de contradição entre o reconhecimento de irregularidades e o afastamento da configuração do abuso de poder; (iii) avaliar alegada omissão quanto ao poder-dever instrutório do juízo com base no art. 22, VI, da LC nº 64/1990; (iv) examinar eventual contradição entre o reconhecimento de fatos objetivos e a exigência de prova robusta para a configuração do ilícito.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. A reduzida diferença de votos entre os candidatos não supre a ausência de prova robusta quanto à prática de ilícito, tampouco altera o padrão jurídico de aferição da gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

5. Não há contradição entre o reconhecimento de conduta vedada e o afastamento do abuso de poder, pois este exige demonstração de gravidade qualificada e potencialidade lesiva ao pleito, o que não se verifica na espécie. Ilícitos de natureza objetiva não configuram, por si sós, abuso de poder.

6. Inexiste omissão quanto ao poder-dever instrutório do juízo, uma vez que o voto condutor enfrentou expressamente a questão ao afastar a tese de cerceamento de defesa e de indevida exclusão de provas, diante da tentativa de ampliação objetiva da demanda fora do prazo decadencial.

7. Não há contradição entre o reconhecimento de fatos objetivos e a exigência de prova robusta, pois a caracterização de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio requer mais do que a simples constatação de condutas materiais, exige-se a demonstração do nexo com a finalidade eleitoral, da autoria e da gravidade das circunstâncias.

9. As alegações recursais refletem insatisfação com o julgamento, sem apontar vícios sanáveis pela via integrativa dos embargos. A decisão embargada é clara, coerente e fundamentada, afastando-se a pretensão de rediscussão do mérito por meio de recurso inadequado.

10. A mera intenção de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos, inexistindo vícios no acórdão que justifiquem sua integração.

IV. Dispositivo e tese:

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. O prequestionamento somente autoriza o acolhimento de embargos de declaração quando comprovada a existência de vícios no julgado."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no REspE nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJe 21/11/2024; TSE, REspE nº 060045878, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 19/05/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600904-19.2024.6.17.0043 - Catende - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE, CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

EMBARGADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO "CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO" (AVANTE, FEDERAÇÃO PSOL /REDE), CAIO MÁRCIO DE ALMEIDA e JOÃO LUIZ VALE GONZAGA opõem embargos de declaração (ID 30364241), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, em face do acórdão (ID 30361232) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio.

O acórdão embargado restou assim ementado:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Nulidade de sentença por ausência de análise contextualizada das condutas e cerceamento de defesa. Rejeição. Abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. Transferências fraudulentas de eleitores. Uso indevido de bens públicos em campanha. Desvio de finalidade de evento institucional. Distribuição de camisetas. Inconsistências na prestação de contas de campanha. Aumento desproporcional nos gastos com pessoal e com entidades do terceiro setor. Ausência de provas robustas. Não provimento.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos no pleito majoritário, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Catende, na qual se imputaram práticas de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a sentença é nula por ausência de análise contextualizada das condutas, cerceamento de defesa e indeferimento de provas; (ii) saber se as condutas atribuídas aos investigados é consideradas isolada ou conjuntamente é configuram abuso de poder político ou econômico ou captação ilícita de sufrágio, à luz do art. 22 da LC nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. Não há nulidade na sentença quando o magistrado examina detidamente as condutas imputadas e conclui pela inexistência de provas suficientes à configuração dos ilícitos em relação a cada uma delas, afastando-se, por consequência lógica, a conformação das imputações mediante análise contextualizada.

4. A juntada de documentos após a estabilização da demanda, para comprovar fatos estranhos à petição inicial, caracteriza indevida ampliação objetiva da lide, especialmente após o termo final do prazo decadencial para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. Precedentes do TSE.

5. As alegadas transferências irregulares de títulos eleitorais não foram comprovadas, tampouco demonstrada a participação ou anuência dos recorridos.

6. A utilização de veículos particulares, ainda que contratados pelo Município sem cláusula de exclusividade e fora do horário de prestação do serviço público não configura conduta vedada nem abuso de poder. Precedentes do TRE-PE.

7. O uso promocional de evento institucional já foi objeto de julgamento específico por esta Corte, que reconheceu apenas a prática de conduta vedada, afastando o abuso de poder por ausência de gravidade, inexistindo novos elementos que autorizem conclusão diversa.

8. A apreensão de camisetas no dia da eleição, desacompanhada de prova da efetiva distribuição, da autoria e do dolo específico, é insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

9. As supostas inconsistências na prestação de contas não extrapolam o campo dos indícios e não evidenciam simulação contábil ou "caixa dois".

10. Não há prova segura de finalidade eleitoreira relacionada ao alegado aumento de contratações temporárias e de despesas com entidades do terceiro setor, afastando-se a caracterização de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TRE-PE.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "É inadmissível a ampliação objetiva da demanda após a estabilização da lide e o advento do termo final do prazo decadencial para a propositura da demanda. Na ação de investigação judicial eleitoral, a configuração de abuso de poder político ou econômico e de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, concreta e convincente da conduta, do nexa com a finalidade eleitoral e da gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 73, I e II; CPC, arts. 329, II, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspE nº 0600336-85, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 26.06.2024; TSE, RO nº 0601745-46, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 13.04.2023; TRE-PE, RE nº 0600459-46, DJE 13.12.2024.

Em suas razões recursais, os embargantes apontam a existência de omissões e contradições no acórdão, sustentando que o julgado teria deixado de enfrentar: (a) a relevância jurídica da estreita margem de 14 votos no resultado do pleito; (b) a suposta contradição entre o reconhecimento de irregularidades e o afastamento da configuração do abuso de poder; (c) o poder-dever instrutório do magistrado; e (d) a suficiência de fatos objetivos diante da exigência de "prova robusta".

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja reformado o acórdão e julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Subsidiariamente, postulam a reabertura da instrução probatória. E, com o fim de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores, prequestionam dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/1990 e do Código de Processo Civil.

Os embargados apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (ID 30370046).

É o que importa relatar.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600904-19.2024.6.17.0043 - Catende - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE, CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

EMBARGADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado em 19/12/2025 (sexta-feira) no Diário de Justiça Eletrônico e a peça recursal foi protocolada em 07/01/2026 (quarta-feira), dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Os embargantes apontam omissões e contradições no acórdão, sustentando que o julgado teria deixado de enfrentar: (a) a relevância jurídica da estreita margem de 14 votos no resultado do

pleito; (b) a suposta contradição entre o reconhecimento de irregularidades e o afastamento da configuração do abuso de poder; (c) o poder-dever instrutório do magistrado; e (d) a suficiência de fatos objetivos diante da exigência de "prova robusta".

Todavia, a leitura atenta das razões recursais revela que tais alegações traduzem mero inconformismo com a conclusão firmada no julgamento. O acórdão impugnado examinou de forma completa e fundamentada todas as matérias relevantes à controvérsia, concluindo, com base no conjunto probatório, pela inexistência de elementos caracterizadores do abuso de poder, bem como pela insuficiência de provas idôneas e consistentes capazes de comprometer a legitimidade do pleito.

Passo à análise dos vícios suscitados.

Em primeiro lugar, sustentam os embargantes que a reduzida diferença de 14 votos entre os candidatos deveria ser considerada elemento apto a intensificar a gravidade dos fatos imputados. No entanto, o acórdão foi categórico ao consignar que a caracterização do abuso de poder político ou econômico, bem como da captação ilícita de sufrágio, demanda prova robusta e inequívoca, requisito não atendido pelos elementos constantes dos autos.

Consoante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, a gravidade da conduta deve ser aferida sob perspectivas qualitativa e quantitativa, não sendo a estreita margem de votos, por si só, suficiente para suprir a ausência de prova efetiva e contundente da prática abusiva.

A rigor, a gravidade exigida para a caracterização do abuso de poder não pode ser presumida a partir do resultado apertado do pleito, sob pena de subversão da lógica probatória e do devido processo legal. Exige-se, portanto, a comprovação de que a conduta imputada foi não apenas irregular, mas suficientemente grave a ponto de comprometer a legitimidade do sufrágio, o que não se verifica na espécie. No caso dos autos, nem sequer se reconheceu ilicitude de qualquer natureza na maioria das condutas aventadas. Em relação àquela cuja irregularidade já havia sido reconhecida em outro processo - desvio de finalidade em desfile cívico -, o acórdão embargado consignou, expressamente, a ausência de gravidade para a caracterização de abuso de poder.

Como segunda alegação, afirmam os embargantes haver contradição entre o reconhecimento de irregularidades e o afastamento da configuração de abuso de poder. No entanto, não se verifica qualquer incoerência no acórdão, mas sim a precisa distinção entre ilícitos eleitorais de natureza objetiva, que admitem sanções específicas, e o abuso de poder, cuja caracterização exige demonstração de efetivo comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

O julgado, ao reconhecer a ocorrência de conduta vedada, punível com multa, diante da utilização de evento institucional em desacordo com a legislação eleitoral, expressamente consignou que tal fato, ainda que irregular, não detém gravidade suficiente para ensejar a configuração do abuso de poder, seja quando considerado isoladamente, seja em cotejo com os demais fatos imputados nos autos.

Como corretamente assinalado no acórdão embargado, a caracterização do abuso de poder pressupõe a comprovação inequívoca e robusta de que a conduta extrapolou os limites da legalidade com repercussão relevante sobre a isonomia da disputa, exigindo-se, portanto, elementos que demonstrem a gravidade concreta das circunstâncias e a efetiva potencialidade lesiva ao processo eleitoral.

No caso concreto, o colegiado aplicou adequadamente a jurisprudência consolidada segundo a qual ilícitos eleitorais de índole objetiva não autorizam, por si sós, o reconhecimento do abuso de poder sem a devida demonstração do desequilíbrio causado ao pleito.

Na sequência, os embargantes sustentam omissão quanto ao poder-dever instrutório do juízo, com fundamento no art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990. Todavia, a matéria foi expressamente enfrentada no voto condutor, no tópico intitulado "das preliminares", ao examinar a

alegação de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa decorrente da exclusão de provas.

Conforme amplamente fundamentado, tratava-se de fatos alheios àqueles delimitados na petição inicial, configurando tentativa de indevida ampliação objetiva da demanda, em afronta à exigência de definição clara dos contornos fáticos submetidos à apreciação jurisdicional.

Concluiu-se, com acerto, que o princípio da verdade real é, embora relevante no processo eleitoral, não se sobrepõe ao devido processo legal, de natureza constitucional, não podendo servir de fundamento para afastar os efeitos dos institutos da preclusão e da decadência. No caso concreto, reconheceu-se a impossibilidade de superação do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, bem como da delimitação objetiva da lide fixada na exordial.

Assim, não há omissão a ser sanada, porquanto a matéria foi adequadamente enfrentada, com fundamento na ordem jurídica vigente e em estrita observância ao devido processo legal.

Por fim, alegam os embargantes a existência de contradição entre o reconhecimento de determinados fatos objetivos e a exigência de prova robusta para a configuração do ilícito, sob o argumento de que haveria dissonância lógica entre a admissão de condutas materialmente verificáveis, como a apreensão de material de campanha no dia do pleito e o aumento atípico de contratações temporárias em período vedado, e a rejeição da pretensão sancionatória por ausência de provas.

Tal alegação, contudo, não prospera. O acórdão embargado foi claro ao consignar que a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio demanda padrão probatório elevado, não se compatibilizando com meras suposições ou presunções.

Em relação à suposta distribuição de camisetas no dia da eleição, assentou-se nos autos a inexistência de provas que demonstrem a efetiva entrega do material ou a participação, direta ou indireta, dos investigados na alegada conduta.

No que pertine ao alegado aumento irregular de contratações temporárias, o acórdão ressaltou que, embora identificada elevação dos gastos com pessoal próximo ao período eleitoral, não se comprovou o desvio de finalidade necessário à caracterização do ilícito. A simples coincidência temporal entre os atos administrativos e o processo eleitoral, sem elementos concretos que revelem a intenção de desequilibrar o pleito, mostra-se insuficiente para justificar a incidência das sanções previstas na legislação de regência.

Em verdade, as alegações recursais refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios. A pretensão dos embargantes é nitidamente de rediscussão do mérito da decisão, o que extrapola os limites estreitos dos embargos de declaração.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060055594, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024) (Grifou-se)

No tocante ao prequestionamento, destaque-se que a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para o manejo do recurso integrativo, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos declaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

Confira-se, a propósito, o acórdão cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (i) 9. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "'o acolhimento dos embargos de declaração mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJE de 20.4.2017)' (ED-AgR-REspeI nº 0600145-60/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22.10.2021)" (ED-AgR-REspeI 0600549-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 10.2.2023). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Conquanto invoquem os embargantes o intuito de prequestionamento, impende reconhecer que a decisão combatida apreciou satisfatoriamente todas as questões por eles suscitadas, não havendo vícios a serem sanados.

Por essas razões, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

APOIAMENTO À CRIAÇÃO DO PARTIDO EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA - EVOLUÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE012

APOIAMENTO À CRIAÇÃO DO PARTIDO EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA - EVOLUÇÃO

A Excelentíssima Senhora Juíza desta 012ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, Dra. Ângela Mesquita de Borba Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Resolução TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que o Evolução Democrática - EVOLUÇÃO, partido em formação, ingressou com pedido de análise de fichas de apoio, em 20/02/2026, Processo SEI nº [0004363-62.2026.6.17.8012](#), contendo o lote PE100120000001, que fica à disposição para consulta, podendo qualquer interessado impugnar os dados ali constantes no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou o presente Edital, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume.

DADO e PASSADO nesta cidade de Paulista do Estado de Pernambuco, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (20/02/2026).

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza da 12ª ZE - Paulista-PE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL EXERCÍCIO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE017

(Autoinspeção Anual Exercício 2026)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, MM Juiz Eleitoral desta 017ª Zona de Paudalho/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, na data de dez de março do ano em curso (10/03/2026), a partir das 08 horas, no Cartório Eleitoral da 017ª Zona, situado na Praça Joaquim Nabuco, nº 74, Centro, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 21.657/2021, art. 37 e seguintes, do Provimento CGE nº 2/2023 e art. 33 do Provimento CRE/PE nº 72/2024. Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no Mural do Cartório e no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. DADO E PASSADO nesta Cidade de Paudalho/PE, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (23/02/2026). Eu, Ludmila Aroucha, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz desta 017ª Zona Eleitoral.

GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI

Juiz da 017ª Zona Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600451-78.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADA

: MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO

: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO

: WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO, WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

DESPACHO

R.H.

Determino que officie-se, por ordem, à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda dos valores bloqueados via Sisbajud (Id. 125396707).

Defiro os pedidos do exequente e determino também a pesquisa de eventuais veículos em nome dos executados, através do Renajud, com bloqueio de transferência em caso de resultado positivo.

Restando infrutífera a medida anterior, determino ainda a inclusão do nome dos executados no cadastro do Serasajud e no Cadin, este último somente após o decurso do prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Goiana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ªZE/PE

28ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-11.2024.6.17.0028****PUBLICAÇÃO**

: 25/02/2026

EM

PROCESSO : 0600526-11.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ROBERTA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600526-11.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA VEREADOR

EXECUTADA: ROBERTA MARIA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DESPACHO

A devedora ROBERTA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos do processo nº 0600526-11.2024.6.17.0028, fica INTIMADA de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 40,02 (quarenta reais e dois centavos).

Fica a devedora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ribeirão, 19 de fevereiro de 2026.

EDVALDO PAULO SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600050-55.2024.6.17.0033

PUBLICAÇÃO

: 25/02/2026

EM

PROCESSO : 0600050-55.2024.6.17.0033 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : JOAO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600050-55.2024.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: JOAO PAULO DOS SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa eleitoral formulado pelo executado JOÃO PAULO DOS SANTOS (ID 125315139), no qual requereu o pagamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, alegando hipossuficiência financeira e percepção de renda mensal de apenas 1 (um) salário mínimo.

Por meio do Despacho de ID 125333417, este Juízo determinou a intimação do executado para que, no prazo de 03 (três) dias, comprovasse documentalmente a renda bruta declarada ou apresentasse declaração formal sob as penas da lei, a fim de aferir a adequação do pedido aos parâmetros do art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Regularmente intimado, o executado manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou juntada de documentos, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de parcelamento de débitos eleitorais é um direito assegurado ao devedor, contudo, sua concessão e a definição do número de parcelas submetem-se aos critérios objetivos estabelecidos na legislação de regência, notadamente para garantir a efetividade da sanção imposta.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art. 17, prevê a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) meses. Entretanto, a fixação do prazo máximo não é automática. O dispositivo legal ressalva que o prazo poderá ser estendido (ou mantido no máximo) caso o valor da parcela comprometa mais de 5% (cinco por cento) da renda mensal do cidadão. Para tanto, é imprescindível a comprovação da capacidade financeira, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

No caso em apreço, embora tenha alegado perceber apenas um salário mínimo, o executado não atendeu à determinação judicial para comprovar tal condição, sequer apresentando a declaração facultada no despacho anterior. A inércia do devedor impede a presunção absoluta de sua hipossuficiência no patamar alegado e afasta a obrigatoriedade deste Juízo em deferir o parcelamento na extensão máxima de 60 meses, o que resultaria em parcelas de valor irrisório frente ao caráter pedagógico e sancionador da multa.

Diante da ausência de comprovação da limitação de renda que justificasse a diluição do débito no prazo máximo de 5 (cinco) anos, e considerando o valor total da execução, entendo razoável e proporcional o deferimento do parcelamento em prazo inferior ao pleiteado, de modo a conciliar a capacidade de pagamento (presumida média ante a falta de prova em contrário) com a efetividade da tutela jurisdicional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia do executado e a ausência de comprovação dos requisitos para a extensão máxima do prazo:

- a) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de parcelamento formulado por JOÃO PAULO DOS SANTOS, autorizando o pagamento do débito consolidado em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.
- b) INTIME-SE o executado, por meio de seus advogados constituídos, para ciência desta decisão e para que comprove o pagamento da primeira parcela até o dia 20/02/2026, ficando o vencimento das demais parcelas para o dia 10 do mês respectivo. O executado deverá solicitar ao Cartório a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntando o comprovante nos autos a cada pagamento realizado, sob pena de presunção de inadimplemento.
- d) ADVIRTA-SE o executado que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento imediato dos atos executivos, inclusive com bloqueio de valores e bens (art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Determino o sobrestamento dos autos durante o adimplemento das parcelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600316-42.2024.6.17.0033

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600316-42.2024.6.17.0033 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OROBÓ - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXECUTADA : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600316-42.2024.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA VEREADOR, MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento do débito exequendo formulado pela executada MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA, por meio da petição de ID 125339657, na qual requereu inicialmente a divisão do montante devido em parcelas mensais e sucessivas.

O Juízo, por meio do despacho de ID 125381975, determinou a intimação da parte para que comprovasse sua capacidade econômica, a fim de aferir a adequação do pedido aos limites estabelecidos pela legislação de regência, especificamente quanto ao comprometimento da renda mensal.

Em atendimento à determinação judicial, a executada apresentou a petição de ID 125393621, acompanhada da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2025 (ID 125393622). Na referida manifestação, a parte reafirmou sua condição de funcionária pública aposentada vinculada ao Município de Orobó/PE, sustentando que sua renda é substancialmente comprometida com despesas essenciais de subsistência, tais como alimentação, medicamentos e moradia.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária na Justiça Eleitoral, assegura em seu artigo 17 o direito ao parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) meses.

A norma de regência estabelece que o deferimento do parcelamento deve observar a capacidade de pagamento do devedor, de modo que o valor da parcela não comprometa sua subsistência, fixando como parâmetro preferencial o limite de 5% (cinco por cento) da renda mensal bruta do cidadão (art. 17, caput, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, c/c Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, III).

No caso em apreço, a documentação acostada no ID 125393622 (Declaração de Imposto de Renda) comprova a situação financeira da executada e corrobora as alegações fáticas apresentadas na petição de ID 125393621, demonstrando a impossibilidade de quitação do débito em parcela única sem prejuízo do sustento próprio.

Verifica-se que o valor total da condenação original é de R\$ 4.303,00 (quatro mil, trezentos e três reais), sujeito às atualizações legais. A divisão desse montante em 30 (trinta) vezes resulta em parcelas que se adequam à realidade econômica demonstrada pela executada, garantindo a recomposição do Erário de forma célere, sem ultrapassar o limite de comprometimento de renda previsto na norma eleitoral, respeitando os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

O cumprimento dos requisitos legais e a demonstração da hipossuficiência momentânea para o pagamento à vista autorizam o deferimento do pleito, permitindo a regularização da situação da executada perante a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado pela executada MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA, autorizando o pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Determino as seguintes providências:

Consolide-se o débito com a devida atualização monetária e juros de mora até a data desta decisão, conforme previsto no artigo 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A executada deverá solicitar ao Cartório, por meio de seus advogados, a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntando o comprovante nos autos a cada pagamento realizado, sob pena de presunção de inadimplemento.

Fica a executada advertida de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente:

- a) O vencimento antecipado das prestações subsequentes;
- b) A imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas;

c) O imediato reinício dos atos executivos pelo valor remanescente (art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos, para ciência desta decisão e para que comprove o pagamento da primeira parcela até o dia 20/02/2026, ficando o vencimento das demais parcelas para o dia 10 do mês respectivo.

Determino o sobrestamento dos autos durante o adimplemento das parcelas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-61.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600015-61.2025.6.17.0033 EXECUÇÃO DA PENA (BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXECUTADO : JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

ADVOGADO : ELOIZA ROCHA DO NASCIMENTO (63276/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-61.2025.6.17.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

Representante do(a) EXECUTADO: ELOIZA ROCHA DO NASCIMENTO - PE63276

DECISÃO

Trata-se de processo de Execução da Pena instaurado em desfavor de Jonathas Miguel Arruda Barbosa, decorrente de condenação transitada em julgado nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600022-24.2023.6.17.0033, pela prática do crime previsto no artigo 354-A do Código Eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória (ID 124883891) aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. As sanções alternativas fixadas consistem na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades.

A Guia de Execução Criminal (ID 125142452), em conformidade com o título judicial, estabeleceu que a entidade beneficiada pela prestação de serviços deve ser definida em audiência admonitória. É neste ato solene que o reeducando tomará ciência das condições impostas e da forma de fiscalização do cumprimento da pena.

Observe, ainda, que a questão referente à pena de multa já foi objeto de deliberação específica (ID 125190850), ocasião em que foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral para promover a execução em autos próprios, diante do inadimplemento certificado.

Para o início efetivo do cumprimento das penas restritivas de direitos, faz-se necessária a realização de audiência admonitória. A finalidade do ato é advertir o executado sobre as

consequências do descumprimento injustificado das restrições impostas, o que poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Na mesma oportunidade, este Juízo definirá a entidade pública ou assistencial onde serão prestados os serviços comunitários, bem como formalizará o calendário e o método para o comparecimento mensal obrigatório.

Ante o exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 13/03/2026, às 10h.

O ato será realizado na modalidade videoconferência, devendo o Cartório providenciar a criação da sala virtual e o envio do link de acesso ao executado e sua advogada com a antecedência devida, nos termos das normas de regência deste Tribunal.

Intime-se pessoalmente o executado, Jonathas Miguel Arruda Barbosa, no endereço constante dos autos, advertindo-o de que o seu não comparecimento injustificado poderá ser interpretado como recusa ao cumprimento da pena substitutiva, ensejando a conversão em prisão.

Intime-se a defesa técnica, na pessoa da advogada Dr.^a Eloiza Rocha do Nascimento (OAB/PE 63.276), via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600161-49.2023.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 25/02/2026
PROCESSO	: 0600161-49.2023.6.00.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM - PE)
RELATOR	: 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU	: JOAO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600161-49.2023.6.00.0000 / 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: JOAO FRANCISCO DE LIRA

Representante do(a) REU: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral pública incondicionada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOÃO FRANCISCO DE LIRA, imputando-lhe a prática, em tese, dos

crimes previstos nos artigos 324 (calúnia eleitoral), 325 (difamação eleitoral) e 326 (injúria eleitoral) da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

A denúncia narra, em síntese, que no dia 12 de setembro de 2022, o denunciado teria realizado uma transmissão ao vivo ("live") em seu perfil na rede social Facebook, com duração aproximada de vinte minutos. Na ocasião, segundo a peça acusatória, o réu teria ofendido a honra objetiva e subjetiva de Fernando Rodolfo Tenório de Vasconcelos, então candidato ao cargo de Deputado Federal.

Conforme a inicial, o denunciado teria imputado à vítima fato definido como crime, especificamente a ocultação de bens ("lavagem de dinheiro"), além de ter proferido ofensas como "rato", "ladrão", "velhaco" e "mentiroso". A acusação sustenta que tais condutas foram praticadas com fins de propaganda eleitoral negativa, visando influenciar o pleito de 2022.

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2025, conforme decisão de ID 125256814, após a recusa expressa do réu quanto às propostas de transação penal e suspensão condicional do processo oferecidas pelo Parquet.

Devidamente citado (ID 125319448), o réu apresentou Resposta à Acusação por intermédio de advogado constituído (ID 125330405).

Em sua defesa preliminar, o acusado pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustentou a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico (animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi), alegando ter agido com animus criticandi e narrandi no contexto do debate político-eleitoral. Invocou a liberdade de expressão e a teoria da proteção débil da honra das pessoas públicas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento do pedido de absolvição sumária e pelo regular prosseguimento do feito (ID 125354534), aduzindo que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas e que a análise do dolo demanda dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente fase processual destina-se à verificação das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral, por força do artigo 364 do Código Eleitoral.

O instituto da absolvição sumária exige a presença de circunstâncias manifestas e inequívocas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente, que demonstrem que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que atestem a extinção da punibilidade. Trata-se de um juízo de certeza que, nesta fase preliminar, deve militar em favor da sociedade (in dubio pro societate), reservando-se ao mérito a análise aprofundada das provas.

A defesa sustenta a tese de atipicidade da conduta sob o argumento de ausência de dolo específico. Alega que as manifestações do réu estariam amparadas pela liberdade de expressão e pelo direito de crítica inerente ao debate democrático, especialmente considerando a condição de figura pública da suposta vítima.

Entretanto, a análise perfunctória dos autos não permite acolher, de plano, a tese defensiva. A denúncia descreve fatos que, em tese, amoldam-se aos tipos penais eleitorais descritos. A peça acusatória transcreve expressões proferidas pelo denunciado, tais como "ladrão", "rato", "velhaco" e a imputação de "ocultação de bens", que, a depender do contexto probatório a ser colhido, podem exceder os limites da crítica política razoável e configurar os ilícitos contra a honra.

A verificação do elemento subjetivo do tipo, ou seja, se o agente agiu com a intenção deliberada de ofender a honra alheia ou apenas de emitir uma crítica política ácida (animus criticandi), demanda

a necessária instrução processual. Não é possível, nesta fase preambular, afastar peremptoriamente o dolo sem a oitiva das partes e das testemunhas, bem como sem a análise circunstanciada do vídeo mencionado na denúncia sob o crivo do contraditório.

Quanto à alegação de liberdade de expressão e proteção mitigada da honra de agentes políticos, embora sejam vetores fundamentais na democracia, não constituem direitos absolutos. O exercício da liberdade de expressão não autoriza, em princípio, a imputação falsa de crimes ou a utilização de ofensas pessoais diretas que visem apenas macular a imagem do candidato adversário perante o eleitorado, desbordando da crítica à gestão ou à atuação parlamentar.

Ademais, a denúncia encontra-se lastreada em suporte probatório mínimo (justa causa), consubstanciado nos documentos acostados aos autos, incluindo a transcrição das falas proferidas na "live".

Portanto, não vislumbro, neste momento, qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco a atipicidade evidente da conduta ou a extinção da punibilidade do agente. As questões suscitadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal e exigem dilação probatória para serem dirimidas com a segurança jurídica necessária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa de JOÃO FRANCISCO DE LIRA, por não vislumbrar, de plano, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Dou o feito por saneado.

Para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual serão inquiridas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, ao final, interrogado o réu, designo o dia 13 /03/2026, às 10:30.

O ato será realizado na modalidade videoconferência, devendo o Cartório providenciar a criação da sala virtual e o envio do link de acesso às partes, advogados e testemunhas com a antecedência devida, nos termos das normas de regência deste Tribunal.

Determino as seguintes providências:

- 1) Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e a Defesa constituída acerca desta decisão e da data da audiência.
- 2) Intime-se o réu JOÃO FRANCISCO DE LIRA para comparecimento ao ato, cientificando-o de que será interrogado.
- 3) Intime-se a vítima, Sr. FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, para prestar depoimento.
- 4) Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia (ID 125250580):
 - a) Emilio Duarte de Souza e Silva;
 - b) Rodrigo Miguel Casimiro Silva;
 - c) Roberto Toledo Pessoa.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 02/2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

O Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº [3208880](#), anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº [0002379-74.2026.6.17.8034](#), faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a CADERNOS DE VOTAÇÃO, EDITAIS, OFÍCIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS, ATAS DE MESA RECEPTORA DE VOTOS, BOLETINS DE URNA, BOLETINS DE JUSTIFICATIVA, ZERÉSIMA, PROTOCOLO DE ENTREGA DE TÍTULOS ELEITORAIS, OFÍCIOS DE COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, CONDENAÇÃO CRIMINAL, REQUERIMENTOS DIVERSOS, REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE PARTIDO EM FORMAÇÃO, CARTAS CONVOCATÓRIAS DE MESÁRIOS, LISTA DE TREINAMENTO DE MESÁRIOS, do período 2016-2022, da 34ª Zona Eleitoral - Surubim/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Surubim, 02 de fevereiro de 2026.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600012-71.2023.6.17.0035

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600012-71.2023.6.17.0035 EXECUÇÃO DA PENA (BEZERROS - PE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO : JOSE ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)

ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)

ADVOGADO : MARIA LUISA DE MEDEIROS LACERDA (39602/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600012-71.2023.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

Vistos etc.

Trata-se de Execução da Pena de JOSÉ ANTÔNIO HERMÍNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual, em vista de infração ao art. 299 do Código Eleitoral, cumpriu penas restritivas de direitos e multa.

Consta, nos autos, o cumprimento do comparecimento mensal no Cartório Eleitoral, conforme certidão id 124610802.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, houve a comunicação da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Bezerros/PE, informando o cumprimento, conforme documentos id 125397917, 125397918 e 125397919.

A pena de multa também fora cumprida, conforme consta do processo criminal nº 0000005-41.2017.6.17.0035.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente a extinção da punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO HERMÍNIO DOS SANTOS, em razão do integral cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da LEP.

Diante do exposto, com base na manifestação do MPE e no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro a extinção da punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO HERMÍNIO DOS SANTOS, quanto ao crime objeto da presente execução, tendo em vista o cumprimento das penas que lhe foram impostas.

Publique-se. Intime-se. Emitam-se os respectivos ASEs. Comunique-se ao IITB. Arquive-se.

Bezerros/PE, 23 de fevereiro de 2026.

Dr. Paulo Alves de Lima

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600388-14.2024.6.17.0038

PUBLICAÇÃO**EM**

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600388-14.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ÁGUA PRETA - PE)

RELATOR

: 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXECUTADO

: LEANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO

: BRUNO RAFAEL DA SILVA (57464/PE)

ADVOGADO

: FELIPE CALAZANS DE SOUZA LYRA (42433/PE)

ADVOGADO

: JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (39312/PE)

ADVOGADO

: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO

: NEILTON MARINHO DE AZEVEDO FILHO (60286/PE)

ADVOGADO

: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

ADVOGADO

: REGINALDO DE ARAUJO DA SILVA FILHO (52538/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600388-14.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

**EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO**

DE ORDEM, compulsando os autos, certifica-se que até o momento houve apenas o pagamento da primeira parcela por parte de executado LEANDRO JOSE DA SILVA.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, fica INTIMADO o executado para manifestação.

Água Preta/PE, datado e assinado eletronicamente.

SAMUEL ANDERSON LIMA DE SANTANA

Técnico Judiciário

39ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-92.2026.6.17.0039****PUBLICAÇÃO**

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600003-92.2026.6.17.0039 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DE GUABIRABA -
PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : MADSON GOMES FRAZAO (20784/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600003-92.2026.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB

Representante do(a) REQUERENTE: MADSON GOMES FRAZAO - PE20784

EDITAL

O Exmo. Sr. Juiz da 39ª Zona Eleitoral, Dr. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa que foi apresentada nos presentes autos a Prestação de Contas pelo diretório municipal do partido do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB), em Bonito/PE, referente ao exercício financeiro de 2012.

Nos termos do inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, é facultado ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetuada em petição fundamentada, dirigida ao Juiz eleitoral, devendo relatar fatos, indicar provas e pedir investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos ou filiados estejam sujeitos.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, menu consulta processual, mediante fornecimento do número do processo mencionado.

DADO E PASSADO no vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026), eu, Carlos Silveira Hahn, chefe do Cartório desta 39ª ZE, digitei o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz da 39ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-25.2026.6.17.0039

PUBLICAÇÃO
EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600001-25.2026.6.17.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DE GUABIRABA - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : MADSON GOMES FRAZAO (20784/PE)

INTERESSADO : DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

INTERESSADO : WALDSOON LEOPOLDINO DE HOLANDA

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-25.2026.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, WALDSOON LEOPOLDINO DE HOLANDA, DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: MADSON GOMES FRAZAO - PE20784

EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PRAZO: 03 (TRÊS DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz da 39ª Zona Eleitoral Dr. Valdelício Francisco da Silva, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que o partido supracitado apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2025, facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três)

dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

DADO E PASSADO aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026), eu, Carlos Silveira Hahn, chefe do cartório desta 39ª ZE, digitei o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz da 39ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-10.2026.6.17.0039

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600002-10.2026.6.17.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DE GUABIRABA - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO

: MADSON GOMES FRAZAO (20784/PE)

INTERESSADO

: SEBASTIAO BERNARDINO DE AMORIM

INTERESSADO

: VALERIA MARIA SOUZA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-10.2026.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, SEBASTIAO BERNARDINO DE AMORIM, VALERIA MARIA SOUZA DE LIMA

Representante do(a) INTERESSADO: MADSON GOMES FRAZAO - PE20784

EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

PRAZO: 03 (TRÊS DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz da 39ª Zona Eleitoral Dr. Valdelício Francisco da Silva, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que o partido supracitado apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2025, facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

DADO E PASSADO aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026), eu, Carlos Silveira Hahn, chefe do cartório desta 39ª ZE, digitei o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz da 39ª Zona Eleitoral

OUTROS**REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600030-12.2025.6.17.0039****PUBLICAÇÃO****EM**

: 25/02/2026

PROCESSO: 0600030-12.2025.6.17.0039 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(BONITO - PE)**RELATOR**

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: AMARO ANDRE DA SILVA

INTERESSADO

: JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - BONITO/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600030-12.2025.6.17.0039 / 039ª
ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - BONITO/PE

INTERESSADO: AMARO ANDRE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR autuado por este Juízo visando à correção de duplicidade de CPF no cadastro do eleitor falecido AMARO ANDRÉ DA SILVA.

Devidamente instruído, o feito foi remetido à Corregedoria-Geral Eleitoral, órgão competente para a retificação excepcional de dados, que proferiu decisão de mérito (ID 125390436), determinando e promovendo as alterações necessárias no Sistema ELO, conforme comprovado pelo espelho atualizado do eleitor (ID 125390439).

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, tomou ciência da resolução (ID 125395424).

Diante do exposto, uma vez que a finalidade do presente procedimento foi integralmente alcançada, com a efetiva regularização do cadastro eleitoral, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE/PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600487-78.2024.6.17.0039**PUBLICAÇÃO EM**

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600487-78.2024.6.17.0039 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BONITO - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AUTOR DO FATO

: JOSE MANUEL DOS SANTOS

AUTORIDADE

: Delegacia de Polícia de Bonito/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600487-78.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BONITO/PE

AUTOR DO FATO: JOSE MANUEL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado contra JOSE MANUEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por ocorrência do crime tipificado no art. Art. 312 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofertou proposta de transação penal (ou Acordo de Não Persecução Penal), a qual foi homologada por este juízo após o autor do fato aceitar as condições (ID 124589724).

O Cartório Eleitoral certificou o cumprimento do acordo (ID 125394864) e, intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela extinção de punibilidade (ID 125395425).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Versa a presente decisão sobre o cumprimento das condições da TRANSAÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aceita por JOSE MANUEL DOS SANTOS, noticiado nos autos do TCO n. 2024.0455.001105-50, que foi

homologada pelo Juízo Eleitoral em audiência datada de 26/11/2024 (ID 124589724).

Observa-se que o autor do fato cumpriu o acordado e que não há, nos autos, a revogação do benefício.

Assim, diante do total cumprimento da transação penal, encampo o parecer ministerial e DECLARO extinta a punibilidade de JOSE MANUEL DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito da decisão, comunique-se ao IITB por meio de ofício e archive-se após os procedimentos legais de praxe.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE/PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600487-78.2024.6.17.0039

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600487-78.2024.6.17.0039 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BONITO - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AUTOR DO FATO : JOSE MANUEL DOS SANTOS

AUTORIDADE : Delegacia de Polícia de Bonito/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600487-78.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BONITO/PE

AUTOR DO FATO: JOSE MANUEL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado contra JOSE MANUEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por ocorrência do crime tipificado no art. Art. 312 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofertou proposta de transação penal (ou Acordo de Não Persecução Penal), a qual foi homologada por este juízo após o autor do fato aceitar as condições (ID 124589724).

O Cartório Eleitoral certificou o cumprimento do acordo (ID 125394864) e, intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela extinção de punibilidade (ID 125395425).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Versa a presente decisão sobre o cumprimento das condições da TRANSAÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aceita por JOSE MANUEL DOS SANTOS, noticiado nos autos do TCO n. 2024.0455.001105-50, que foi

homologada pelo Juízo Eleitoral em audiência datada de 26/11/2024 (ID 124589724).

Observa-se que o autor do fato cumpriu o acordado e que não há, nos autos, a revogação do benefício.

Assim, diante do total cumprimento da transação penal, encampo o parecer ministerial e DECLARO extinta a punibilidade de JOSE MANUEL DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito da decisão, comunique-se ao IITB por meio de ofício e archive-se após os procedimentos legais de praxe.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE/PE

45ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-83.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600479-83.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANHARÓ - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600479-83.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA

Representante do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA com pedido de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais) (id. 125127245).

O trânsito em julgado ocorreu em 22/05/2025 (ID 125098495).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, foi apresentada petição requerendo o cumprimento sentença (Id 125127245).

Despacho Id. 125147877 deferindo os pedidos do Ministério Público Eleitoral.

Devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação nem procedeu com a devolução do valor devido, apesar de intimado por meio de seu advogado cadastrado nos autos.

Foi realizada a inclusão do nome do devedor no SPC/SERASA e CADIN (id. 125384102), bem como se procedeu à penhora online do montante atualizado mais multa de 10% (id. 125393711).

Intimado para se manifestar acerca da penhora online, o executado, em petição de Id.125398276, juntou comprovante de pagamento via GRU, solicitando, em suma: a) O reconhecimento da quitação integral do débito executado; b) A imediata revogação dos bloqueios efetivados via SISBAJUD; c) A certificação nos autos da satisfação da obrigação; d) A consequente extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após intimação, o MPE pediu, em síntese, o que segue: i) O reconhecimento da quitação integral do débito; ii) A imediata revogação e desbloqueio de todos os valores constritos via SISBAJUD (R\$ 529,06), restituindo-se a plena disponibilidade dos ativos ao executado; iii) A consequente extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, é possível depreender que o executado realizou a quitação integral do débito, o que foi reconhecido pelo próprio exequente.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo pagamento do valor devido, declaro EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Determino que o Cartório Eleitoral exclua, acaso existente, a inscrição do executado no Serasa, Cadin e SPC Brasil.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD.

Anote-se eventual informação no cadastro eleitoral do executado.

Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Jardim, data da assinatura eletrônica

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-22.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO**EM****: 25/02/2026****PROCESSO****: 0600496-22.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)****RELATOR****: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE****EXECUTADO****: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA****ADVOGADO****: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)****ADVOGADO****: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)****ADVOGADO****: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)****ADVOGADO****: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)****ADVOGADO****: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)****ADVOGADO****: RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)****EXECUTADO****: JOSE LOPES SILVEIRA****ADVOGADO****: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)****ADVOGADO****: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)****ADVOGADO****: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)****ADVOGADO****: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)****ADVOGADO****: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)****ADVOGADO****: RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)****EXECUTADO****: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO****ADVOGADO****: EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE)****ADVOGADO****: WAGNER SALVATERRA SOARES (58704/PE)****EXEQUENTE****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600496-22.2024.6.17.0045****REPRESENTANTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE****Representantes do(a) REPRESENTANTE: ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVA FERREIRA - PE47461, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480****REPRESENTADO: ELEICAO 2024 GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA PREFEITO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 JOSE LOPES SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE LOPES SILVEIRA, ELEICAO 2024 JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO VEREADOR, JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE****Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE**

ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

Representantes do(a) REPRESENTADO: EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA - PE22139, WAGNER SALVATERRA SOARES - PE58704

Representantes do(a) REPRESENTADO: EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA - PE22139, WAGNER SALVATERRA SOARES - PE58704

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se, originariamente, de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação BELO JARDIM PARA TODOS contra GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES SILVEIRA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO e a Coligação BELO JARDIM NO RUMO CERTO, por meio da qual resultou a imposição de sanção pecuniária no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Certificado o trânsito em julgado, houve pedido de parcelamento de multa realizado por Gilvandro Estrela de Oliveira e José Lopes da Silva, em 10 (dez) vezes (id. 125359720). Em relação ao executado José Nilton, não houve manifestação, apesar de intimado.

Após intimação, o MPE foi favorável ao pedido de parcelamento do débito em relação a Gilvandro Estrela de Oliveira e José Lopes da Silva, tendo requerido o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação a José Nilton da Silva Senhorinho (id. 125400136).

Decido.

Posto isso, defiro o pedido de parcelamento do débito em 10(dez) vezes, devendo ser paga cada prestação até todo quinto dia útil de cada mês, a contar a partir de março de 2026, sendo da parte interessada o encargo de seguir as instruções em anexo a esta decisão para atualização e emissão de GRU, tudo conforme preceitua o art. 24, inc. I e art. 19, § 1º da Res. TSE nº 23.709 /2022, incumbindo-lhe:

- Gerar a GRU diretamente nos sítios eletrônicos adequados, com a correspondente atualização
- Promover o pagamento

- Juntar o comprovante nos autos
- Fazer isso sem necessidade de provocação do Judiciário

Por fim, deve ser ressaltado que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24, inc. III, Res. TSE nº 23.709/2022).

Intime-se o MPE para ciência desta decisão e apresentação da petição de cumprimento de sentença em relação ao Sr. José Nilton da Silva Senhorinho, requerendo o que entender pertinente e apresentando o débito devidamente atualizado.

Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença" devendo figurar do polo ativo o Ministério Público Eleitoral e no polo passivo os devedores GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES SILVEIRA e JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO.

Expedientes necessários.

Belo Jardim, data da assinatura eletrônica.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600353-06.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600353-06.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ISAIAS FERREIRA CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA (52216/PE)

EXECUTADO : ISAIAS FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO : AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA (52216/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Justiça Eleitoral

054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

Processo nº: 0600353-06.2024.6.17.0054

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Representante do(a) EXECUTADO: AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA - PE52216

Representante do(a) EXECUTADO: AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA - PE52216

INTIMAÇÃO PAGAMENTO

Senhor(a) ISAÍAS FERREIRA CAMPOS,

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral da 054ª Zona Eleitoral de Brejo da Madre de Deus/PE, fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu advogado constituído, INTIMADO(A) do teor da Decisão de ID nº 125397416, cujo conteúdo se transcreve a seguir:

"Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de ISAÍAS FERREIRA CAMPOS, referente à restituição de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ao Tesouro Nacional. O MPE apresentou memorial de cálculo atualizado (ID nº 125394829), apurando o débito remanescente em R\$ 4.909,49. Contudo, conforme informação da Chefe de Cartório, o demonstrativo omitiu a multa de 10% já determinada pelas Decisões IDs nºs 125177889 e 125303579, devida em razão do inadimplemento voluntário.

Acolho a informação da Chefe de Cartório. A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC é exigível de pleno direito ante o inadimplemento do executado, tendo sido expressamente reconhecida nas decisões anteriores.

Ante o exposto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para recolhimento do débito no valor de R\$ 5.400,44 no prazo de 15 (quinze) dias, mediante GRU, nos termos dos arts. 10 e 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo assinado, mantenha-se o bloqueio via SISBAJUD já determinado, procedendo-se à conversão da indisponibilidade em penhora e à transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, intimando-se em seguida o exequente."

Brejo da Madre de Deus, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DOS SANTOS DIAS DA SILVA GONÇALVES DE AZEVEDO

Chefe de Cartório

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Doutor GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE nº 23.657/2021, do Provimento CGE nº 2/2023 e do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PE nº 72/2024,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem interessar possa, que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, com a finalidade de verificar a regularidade dos serviços eleitorais desenvolvidos pelo CARTÓRIO DA 56ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS e pela CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR DE GARANHUNS (CAE05) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

FAZ SABER também que essas unidades estão instaladas no Fórum Eleitoral de Garanhuns, situado na Rua Barão de Nazaré, s/n, Magano, Garanhuns/PE.

FAZ SABER ainda que a abertura dos trabalhos ocorrerá no dia 23 de março de 2026, às 09:00h, e que, na audiência de abertura, os chefes das Unidades acima deverão apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº Srº Juiz lavrar o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume do Cartório.

DADO E PASSADO nesta cidade de Garanhuns, estado de Pernambuco e no Cartório da 56ª Zona Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis

(23.02.2026), Eu, Valter Coelho Coutinho, Chefe de Cartório, preparei, conferi e, por ordem, nos termos do Despacho 6477 ([3218104](#)), subscrevi o presente edital.

VALTER COELHO COUTINHO

Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600319-61.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600319-61.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA-PSDB

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB EM ARCOVERDE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADA : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

INTERESSADO : JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

INTERESSADO : JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI FILHO

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600319-61.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB EM ARCOVERDE

EXECUTADA: COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

Representante do(a) EXECUTADA: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

INTERESSADO: JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR, JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI FILHO

INTERESSADA: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDIMIR DE BARROS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDIMIR DE BARROS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RIVALDO LEAL DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: EDIMIR DE BARROS FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido formulado na petição ID 125399079.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

58ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600016-05.2024.6.17.0058**PUBLICAÇÃO****EM**

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600016-05.2024.6.17.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR

: 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA**LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO

: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600016-05.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2011, do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira de Pedra/PE, apresentado pelo Diretório Estadual.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;

3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-57.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600019-57.2024.6.17.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR

: 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

**FISCAL DA
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO

: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-57.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2014, do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira de Pedra/PE, apresentado pelo Diretório Estadual.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regularização foi submetido a exame técnico para verificar:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;

3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-87.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO
EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600017-87.2024.6.17.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO : ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-87.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2012, do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira de Pedra/PE, apresentado pelo Diretório Estadual.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como

relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

- 1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;
- 3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-72.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600018-72.2024.6.17.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR

: 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

**FISCAL DA
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO

: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-72.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2013, do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira de Pedra/PE, apresentado pelo Diretório Estadual.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regularização foi submetido a exame técnico para verificar:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;

3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-11.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600035-11.2024.6.17.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR

: 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

ADVOGADO

: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO

: FILIPE MOURA WANDERLEY

INTERESSADO

: JOAO BALTAR FREIRE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-11.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2022, do PPS - Partido Popular Socialista (CIDADANIA) de Pedra/PE.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem

recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

- 1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;
- 3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-26.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600034-26.2024.6.17.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-26.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2021, do PPS - Partido Popular Socialista (CIDADANIA) de Pedra/PE.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;

3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-71.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO : 0600031-71.2024.6.17.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -
MUNICIPAL PEDRA

ADVOGADO : ARTUR TENORIO SANTANA (34457/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-71.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA
ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL
PEDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR TENORIO SANTANA - PE34457

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2012, do PSB - Partido Socialista Brasileiro de Pedra/PE.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

- 1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;
- 3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Pedra, na data da assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-79.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600024-79.2024.6.17.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (43048/PE)

INTERESSADO : GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

ADVOGADO : DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (43048/PE)

INTERESSADO : WILLIAN FELIX DA SILVA

ADVOGADO : DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (43048/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-79.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício 2023, da agremiação AVANTE de Pedra/PE.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

- 1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;
- 3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-41.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600033-41.2024.6.17.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

58ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-41.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2020, do PPS - Partido Popular Socialista (CIDADANIA) de Pedra/PE.

Autuado na classe processual correspondente em nome do órgão partidário, de seu presidente e de seu tesoureiro, o pedido de regulação foi submetido a exame técnico para verificar:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, bem como se houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outras irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Analisando-se as contas, nos termos acima mencionados, observa-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no período, bem como relatórios e planilhas exigidas. Verificou-se que não houve repasse de recursos públicos nem recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, inexistindo impropriedades /irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Julgadas não prestadas as contas, o órgão partidário omissor pode requerer a regularização da situação de inadimplência, como preceitua o art. 58, da Resolução 23.604/2019, instruído o pedido com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e os demais documentos, em consonância com o disposto no art. 58, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tratando-se de agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos, não se verificando impropriedades/irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado. Desse modo, a situação de inadimplência não mais persiste.

DISPOSITIVO

Isto posto, atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização de inadimplência apresentado pela agremiação municipal em epígrafe, restabelecendo o direito do partido requerente ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se por outro motivo a sanção não persistir.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a sentença:

- 1- Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2 - Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido requerente para que tomem ciência desta decisão;
- 3- Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pedra, na data assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-86.2024.6.17.0058

PUBLICAÇÃO

: 25/02/2026

EM

PROCESSO : 0600030-86.2024.6.17.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA - PE)

RELATOR : **058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (43048/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-86.2024.6.17.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - PE43048

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL do Município de Pedra/PE, referente ao Exercício 2018.

Como informado na certidão cartorária ID 122362352, a prestação de contas do partido, referente ao exercício de 2018, já se encontra regularizada e aprovada com ressalvas.

Isto posto, considerando que o Órgão Partidário teve sua Prestação de Contas Anual - exercício 2020 regularizada anteriormente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em razão da existência da coisa julgada com base no art. 485, V, do CPC.

Intime-se por meio de publicação no Diário Justiça Eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, archive-se.

Pedra, data da assinatura eletrônica.

Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE067

A Exma. Dra. Ana Carolina Santana, MM. Juíza Eleitoral da 67ª ZE/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 25/03/2026, a partir das 09h, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determino a publicação do presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Flores - PE, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

Eu, Patrícia Rodrigues Muniz, Chefe de Cartório da 67ª ZE/PE, preparei, conferi e submeti para subscrição o presente.

Flores-PE, na data da assinatura eletrônica.

ANA CAROLINA SANTANA

JUÍZA ELEITORAL 67ª ZONA

90ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL - EXERCÍCIO 2025

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE090

EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL - EXERCÍCIO 2025

Por ordem do Dr. MANOEL BELMIRO NETO, Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Macaparana /PE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.657/2021, nos arts. 37 a 42 do Provimento nº 2 - CGE/2023, nos arts. 28 a 38 do Provimento CRE nº 72/2024, bem como no Ofício-Circular nº 31/2026/CRE,

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL do exercício de 2025, nos serviços do Cartório Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Macaparana/PE, situado à Rua Severino Costa, nº 97, Centro, Macaparana/PE, no dia vinte e cinco de março do ano de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), às 09h00min.

FAZ SABER, ainda, que foi designado o servidor SAMUEL ALMEIDA CAMBOIM, Matrícula 1320, para secretariar os trabalhos, cabendo-lhe apresentar os livros obrigatórios, processos, registros e demais documentos exigidos por lei para a devida verificação e conferência.

E, para que não se alegue desconhecimento, mandou expedir o presente edital, determinando sua publicação no mural do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-PE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Macaparana/PE, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (24/02/2026). Eu, Samuel Camboim, Chefe de Cartório Eleitoral, que o digitei, conferi e subscrevo eletronicamente.

Samuel Camboim

Chefe de Cartório Eleitoral

90ª Zona Eleitoral - Macaparana/PE

105ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600045-11.2024.6.17.0105 REPRESENTAÇÃO (CARUARU - PE)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADA : DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE]

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (46061/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

REPRESENTADO : PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

REPRESENTADO : RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : MARCO AURELIO CASE

ADVOGADO : DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)

ADVOGADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)

ADVOGADO : JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE)
ADVOGADO : KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE)
: COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB
REPRESENTANTE / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT
/PC do B/PV))

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTANTE: MARCO AURELIO CASE, COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO E A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV))

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA - PE52226, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, KELVIN EMMANOEL GOMES - PE34907, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108, DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282

REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE, RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR E AVANTE]

REPRESENTADA: DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) REPRESENTADO: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL - PE46061

DESPACHO

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo egrégio TRE-PE, que anulou a sentença de extinção e determinou o retorno dos autos para processamento regular, dou prosseguimento ao feito.

CITEM-SE os Representados, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com a juntada da defesa ou transcorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, em igual prazo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Caruaru/PE, Datado e assinado eletronicamente

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz da 105 Zona Eleitoral de Caruaru/PE

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

O Excelentíssimo Sr. Dr. ANDRÉ SIMÕES NUNES, Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral, Toritama /PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc...

FAZ-SE SABER a todos que o presente edital virem, dele tiverem notícia e a quem interessar possa, que será realizada autoinspeção anual nos serviços do Cartório Eleitoral da 112ª Zona, situado no FÓRUM da Comarca, cuja abertura ocorrerá no dia vinte e cinco de março do corrente ano (25/3/2026), iniciando-se às 10h, nos termos da Resolução TSE nº 23.657/2021 e dos Provimentos CGE nº 02/2023 e CRE/PE nº 72/2024.

Ficam cientes que faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

O chefe de Cartório, uma vez nomeado em despacho para secretariar os trabalhos, deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em Lei para serem inspecionados na audiência de abertura.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz publicar o presente edital, o qual poderá ser contestado no prazo de 5 (cinco) dias, e será afixado no local de costume assim como será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE-TRE/PE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Toritama, Pernambuco, no Cartório da 112ª Zona Eleitoral, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (24/02/2026).

Eu, Cantarelli Otoni Agra, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

JUIZ ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO DA 118ª ZONA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior, MM Juiz da 118ª Zona Eleitoral /PE, Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 27 de março de 2026, às 08:30 h, no Cartório Eleitoral, situado na Av. Guararapes, Fórum Eleitoral, s/n, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes-PE.

Ficam cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca dos, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Oportunamente, designo o servidor Augusto Cesar Veloso Silva, Chefe de Cartório, para atuar como secretário.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado no DJE e afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume, conforme Provimento CGE nº 02/2023

Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, no dia 13 (treze) do mês de fevereiro, do ano de 2026. Eu, Augusto Cesar Veloso Silva, Chefe de cartório da ZE 118, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juiz Eleitoral, Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Jaboatão dos Guararapes, assinado e datado eletronicamente.

Adelson Freitas de Andrade Júnior

Juiz da 118ª Zona Eleitoral

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600254-38.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600254-38.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO

: EGLIBERTO MANOEL DE SANTANA

ADVOGADO

: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA (38100/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 EGLIBERTO MANOEL DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO

: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA (38100/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600254-38.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 EGLIBERTO MANOEL DE SANTANA VEREADOR, EGLIBERTO MANOEL DE SANTANA

Representante do(a) EXECUTADO: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - PE38100

Representante do(a) EXECUTADO: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - PE38100

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão lançada nos autos, determino a intimação pessoal da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada do competente instrumento de mandato.

Consigne-se que já foi determinada medida executiva em restrição de transferência de veículo via RENAJUD, da qual a parte deverá tomar ciência nesta oportunidade e querendo manifestar-se acerca da medida constritiva realizada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Adelson Freitas de Andrade Júnior

Juiz Eleitoral da 118ª ZE

119ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 05/2026 (05 DIAS) - LISTA DE APOIAMENTO À CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Por ordem da Exma Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, MMa. Juíza Eleitoral da 119ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc...

1. *FAZ SABER*, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos termos do art. 11, § 4º da Resolução TSE nº 23.282/2010, foi protocolado nesta 119ª ZE, no dia 23/02/2026 (vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte seis), 45 (quarenta e cinco) fichas de apoio à criação do partido PTB, que poderá *ser impugnada por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste* (art. 11, § 5º da Resolução TSE nº 23.282/2010).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Abreu e Lima, aos vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte seis (24/02/2026). Eu, _ (Alex Dantas Borba Cavalcanti), Chefe do Cartório da 119ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Alex Dantas Borba Cavalcanti

Chefe da 119ZE

120ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE120

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, Juiz

Eleitoral desta 120ª de Venturosa/Alagoinha, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei,

Faço SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem

interessar possa, que será realizada na data de vinte e quatro de março do ano em curso (24/03/2026), a

partir das 10 horas, Autoinspeção Ordinária nos serviços do Cartório Eleitoral da 120ª Zona, situado na

rua Francisco Pereira de Carvalho Barros, sn - Centro - Venturosa/PE, em cumprimento ao disposto na

Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021, no Provimento nº 2 - CGE, de 22 de fevereiro de

2023, e no Provimento CRE nº 72, de 30 de janeiro de 2024.

Na audiência de abertura, o chefe de Cartório, Alexander Bernardo de Lucena deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral - DJE e afixado no local de costume, DADO E PASSADO nesta

cidade de Venturosa, Estado de Pernambuco, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois

mil e vinte e seis (24/02/2026). Eu, Alexander Bernardo de Lucena, chefe da 120ª Zona Eleitoral, preparei,

conferi e assino o presente Edital.

Alexander Bernardo de Lucena

Chefe do Cartório da 120ª ZE

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-02.2025.6.17.0120

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600008-02.2025.6.17.0120 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ALAGOINHA - PE)

RELATOR

: 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PODEMOS - ALAGOINHA -PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-02.2025.6.17.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

INTERESSADO: PODEMOS - ALAGOINHA -PE - MUNICIPAL

Representante do(a) INTERESSADO: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do órgão municipal do Partido Podemos- PODE na Unidade Eleitoral de Alagoinha-PE, referente ao Exercício Financeiro de 2024, com fundamento na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

As contas foram prestadas intempestivamente, em seguida, foi determinado a publicação de edital para tornar público a prestação de contas em apreço, bem como para conceder prazo de 5 (dias) para eventuais impugnações. Transcorrido o prazo *in albis*, foi juntada a informação sobre não emissão de extratos bancários extraído do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), bem como foi certificado o não recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (Id.[125368414](#)) opinando pela aprovação das contas por não ter constatado irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (Id. [125379380](#)).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme determina o art. 32, §4º da Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se, do responsável partidário, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período, situação encontrada nos presentes autos.

Reputo presentes as formalidades e exigências legais pertinentes à prestação de contas sem movimentação financeira, dentre elas, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, a publicação de edital, juntada de extratos bancários sem movimentação, certificação da ausência de recebimento de recursos do fundo partidário e parecer técnico.

Assim, com fundamento no art. 45, I, da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Podemos na Unidade Eleitoral de Alagoinha-PE, exercício 2024.

Registre-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação do julgamento no SICO.

Por fim, arquite-se com as cautelas de praxe.

Venturosa-PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-91.2025.6.17.0120

PUBLICAÇÃO

EM

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600015-91.2025.6.17.0120 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(VENTUROSOSA - PE)

RELATOR

: 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSOSA PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO

: JOAO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSOSA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-91.2025.6.17.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSOSA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, JOAO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS

SENTENÇA

Trata-se de omissão de prestação de contas partidárias anual referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Socialista Brasileiro, PSB, na Unidade Eleitoral de Venturosa/PE.

O partido não apresentou a prestação de contas do r. exercício financeiro, nem tão pouco a declaração de ausência de movimentação financeira, nos moldes do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado para suprir a omissão, ficou-se inerte, Id: [125368926](#).

Parecer de análise técnica dos servidores da Justiça Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas Id. [125381611](#).

Com vista dos autos, o *Parquet Eleitoral* se manifestou pela não prestação das contas Id. [125394014](#).

Eis o relatório. Decido.

Cuidam os autos de omissão de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente, verifica-se que embora intimado, o prestador ficou-se inerte, conforme certidão retro.

Assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

(...)

É o caso dos autos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024 do Partido Socialista Brasileiro, PSB, na Unidade Eleitoral de Venturosa/PE.

Ato contínuo, nos termos do art. 47, I, do mesmo diploma normativo, suspendo o direito da r. agremiação local ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização, nos moldes do art. 58 da RES. TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, II RES. TSE nº 23.604/2019), uma vez que esta somente poderá ser aplicada após processo regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e comunique-se ao órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro em Pernambuco, ou a sua esfera superior em caso de inatividade da primeira. Após, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Venturosa, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600107-88.2024.6.17.0125**PUBLICAÇÃO****EM**

: 25/02/2026

PROCESSO

: 0600107-88.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: MACIEL SARAIVA DE SOUZA

ADVOGADO

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (48952/BA)

ADVOGADO

: GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE)

ADVOGADO

: SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (54156/BA)

ADVOGADO

: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (31007/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600107-88.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

EXECUTADO: MACIEL SARAIVA DE SOUZA

RESPONSÁVEL: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) EXECUTADO: GILDERSON CORREIA DA SILVA - PE54115, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES - BA54156, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES - BA48952, SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - PE31007

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de MACIEL SARAIVA DE SOUZA, visando ao pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta pelo TRE-PE no Acórdão Id 123565795.

O trânsito em julgado ocorreu em 15/09/2024 (Id 123565800).

O MPE requereu o cumprimento de sentença (Id 124978930).

Despacho Judicial (Id 125105876), deferindo o pedido do MPE.

Intimado, o executado requereu parcelamento da multa (Id 125363470).

Decisão Judicial (Id 125364646), deferindo o parcelamento em duas parcelas.

O executado comprovou o pagamento das duas parcelas e requereu o arquivamento do feito.

Instado, o MPE manifestou-se pela satisfação da obrigação e, consequentemente, requereu a extinção do presente Cumprimento de Sentença, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O executada informou o pagamento da multa eleitoral, por meio dos comprovantes Id 125367795 e 125390902. O MPE reconheceu a satisfação da obrigação e requereu a extinção do presente Cumprimento de Sentença.

Ante o exposto, julgo satisfeita a obrigação pelo pagamento da multa eleitoral imposta a MACIEL SARAIVA DE SOUZA e declaro EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Condado, datada e assinada eletronicamente.

Marcos José de Oliveira

Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 09/2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Doutor João Victor Rocha da Silva, Juiz desta 135ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 16 de março de 2026, às 09 horas, no Cartório Eleitoral, situado na Av. Valdenice Gomes da Silva, nº 51-A - Centro - Feira Nova/PE.

FAZ SABER também que na abertura dos trabalhos, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Feira Nova, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2026. Eu, Samuel Mário Santos da Silva, preparei, conferi e subscrevi.

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

ATO DE DESIGNAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO VICTOR ROCHA DA SILVA, MM Juiz Eleitoral da 135ª ZE/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor Samuel Mário Santos da Silva, Chefe de Cartório, ou seu substituto, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção Anual 2026 desta 135ª Zona Eleitoral.

Art. 2º - Para que chegue ao conhecimento de todas e todos, mandei publicar a presente Portaria no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova, 20 de fevereiro de 2026.

136ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INSPEÇÃO 136 ZE

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE136

No uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 42 da Res. TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art. 33, do Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024, FAÇO SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 24 de março de 2026, a partir de 09 horas, nas dependências deste Cartório Eleitoral.

Para a realização dos trabalhos, sob a presidência deste magistrado, o servidor Jaime Osvaldo de A. C. Siqueira, será secretário dos trabalhos no dia da autoinspeção, resguardadas, ainda as competências regimental, normativa e fiscalizadora do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o secretário designado para os trabalhos deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Saloá-PE, aos vinte de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (20/02/2026). Eu, Jaime Osvaldo de A.C. Siqueira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e remeti a Juíza Eleitoral.

Saloá, data da assinatura eletrônica.

ANGELA MARIA LOPES LUZ

Juíza Eleitoral da 136 ZE

143ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600344-68.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600344-68.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO PREFEITO

ADVOGADO : ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE)

REQUERENTE : JOAO EUDES RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADO : ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE)

REQUERENTE : PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

ADVOGADO : ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE)

REQUERIDO : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
REQUERIDO : JOSIVALDO JOSE BRANDAO
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600344-68.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

REQUERENTE: PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ELEICAO 2024 PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO PREFEITO, JOAO EUDES RODRIGUES CAVALCANTE

Representante do(a) REQUERENTE: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES - PE57546

Representante do(a) REQUERENTE: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES - PE57546

Representante do(a) REQUERENTE: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES - PE57546

REQUERIDO: JOSIVALDO JOSE BRANDAO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Representantes do(a) REQUERIDO: ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061

Representantes do(a) REQUERIDO: ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, da qual se extrai que o parcelamento requerido em 06/12/2024 e deferido em 10/12/2024 (ID 124629494) vem sendo descumprido, constando nos autos comprovação de pagamento de apenas 01 (uma) parcela, permanecendo inadimplidas as demais parcelas vencidas, determino a intimação dos devedores, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 03 (três) dias, procedam à juntada dos comprovantes de pagamento de todas as parcelas em atraso, promovendo a regularização do acordo deferido.

Adverta-se que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a adoção das medidas executivas cabíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba/PE, 13 de fevereiro de 2026.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral

143ª Zona Eleitoral - Itaíba/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600364-59.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600364-59.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)
RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE
EXECUTADA : ELEICAO 2024 IZABELE BARBOSA SOARES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXECUTADA : IZABELE BARBOSA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600364-59.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EXECUTADA: ELEICAO 2024 IZABELE BARBOSA SOARES DE SOUZA VEREADOR, IZABELE BARBOSA SOARES DE SOUZA****Representantes do(a) EXECUTADA: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135****Representantes do(a) EXECUTADA: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135****DESPACHO****Vistos.****Considerando a certidão retro, da qual se extrai a inexistência de comprovação de pagamento das parcelas referentes às competências de setembro, novembro e dezembro de 2025, bem como**

janeiro de 2026, no âmbito do parcelamento deferido nos autos, determino a intimação do devedor, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso.

Adverta-se que o não atendimento da presente determinação ensejará o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral no ID 125173105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba/PE, 13 de fevereiro de 2026.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral

143ª Zona Eleitoral - Itaíba/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600362-89.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600362-89.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 FLAVIO CESAR DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXECUTADO : FLAVIO CESAR DE ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600362-89.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 FLAVIO CESAR DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, FLAVIO CESAR DE ALBUQUERQUE MELO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA

CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061

Representantes do(a) EXECUTADO: LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, da qual se extrai a inexistência de comprovação de pagamento das parcelas referentes às competências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, bem como janeiro de 2026, no âmbito do parcelamento deferido nos autos, determino a intimação do devedor, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso. Advirta-se que o não atendimento da presente determinação ensejará o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral no ID 125173215. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba/PE, 13 de fevereiro de 2026.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral

143ª Zona Eleitoral - Itaíba/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600361-07.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600361-07.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXECUTADO : CRISTOVAO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 CRISTOVAO LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600361-07.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CRISTOVAO LUIZ DA SILVA VEREADOR, CRISTOVAO LUIZ DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, da qual se extrai a inexistência de comprovação de pagamento das parcelas referentes às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, bem como janeiro de 2026, no âmbito do parcelamento deferido nos autos, determino a intimação do devedor, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso.

Adverta-se que o não atendimento da presente determinação ensejará o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral no ID 125173213. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba/PE, 13 de fevereiro de 2026.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral

143ª Zona Eleitoral - Itaíba/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600360-22.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600360-22.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXECUTADO : CICERO EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 CICERO EUGENIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600360-22.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CICERO EUGENIO DA SILVA VEREADOR, CICERO EUGENIO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, da qual se extrai a inexistência de comprovação de pagamento das parcelas referentes às competências de agosto/2025, novembro/2025, dezembro/2025 e janeiro /2026, no âmbito do parcelamento deferido nos autos, determino a intimação do devedor, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso.

Adverta-se que o não atendimento da presente determinação ensejará o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral no ID 125173109. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba/PE, 13 de fevereiro de 2026.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral

143ª Zona Eleitoral - Itaíba/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600371-51.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600371-51.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 SUELY SOARES DE ALBUQUERQUE VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXECUTADA : SUELY SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600371-51.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 SUELY SOARES DE ALBUQUERQUE VEREADOR, SUELY SOARES DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) EXECUTADA: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

Representantes do(a) EXECUTADA: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

DESPACHO

Considerando a certidão retro, que aponta a incompatibilidade entre os valores constantes nos comprovantes de pagamento juntados aos autos e o parcelamento deferido (R\$ 10.000,00 em 10 parcelas mensais), determino a intimação da devedora, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda à juntada dos comprovantes das diferenças de valores eventualmente devidas, de modo a demonstrar a regular quitação das parcelas nos termos em que deferido o parcelamento.

Adverta-se que o não atendimento poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis para o regular prosseguimento do cumprimento de Sentença nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, conforme ID 125173107.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba/PE, 13 de fevereiro de 2026.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral

143ª Zona Eleitoral - Itaíba/PE

147ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-51.2026.6.17.0147

PUBLICAÇÃO
EM : 25/02/2026

PROCESSO : 0600010-51.2026.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA BARBOSA DA SILVA BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-51.2026.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: MARIA BARBOSA DA SILVA BORGES

SENTENÇA

O batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE identificou, em 12/02/2026, Duplicidade de Inscrições envolvendo a eleitora MARIA BARBOSA DA SILVA BORGES, nascida em 26/04 /XXXX, por possuir duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores.

Foram detectadas as inscrições nº 0267 XXXX 0892 - MARIA BARBOSA DA SILVA, e 1057 XXXX 0841 - MARIA BARBOSA DA SILVA BORGES, ambas vinculadas à 147ª Zona Eleitoral / Jaboatão dos Guararapes/PE.

O Cartório Eleitoral informou que houve um equívoco na realização de novo alistamento, haja vista a existência de inscrição eleitoral com o nome de solteira da requerente. Assim, o segundo alistamento foi realizado com o nome de casada, que possui o acréscimo do sobrenome BORGES.

Conforme informação prestada pelo Cartório Eleitoral, id [125400436](#), a eleitora foi diligenciada, e informou que utilizou o novo título apenas para votar na eleição de 2024, o que foi corroborado pelos espelhos acostados aos autos, onde consta a ausência ao pleito na inscrição mais antiga, id. [125397626](#).

RELATADO, DECIDO:

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que são da mesma eleitora, sendo a duplicidade decorrente de erros de grafia nos sobrenomes da eleitora e de sua genitora.

O art. 71, III, do Código Eleitoral, estabelece que a pluralidade de inscrição é um dos motivos ensejadores do cancelamento da inscrição eleitoral. O art. 87 da Res. TSE nº 23.659/2021, dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando identificada uma situação de duplicidade de inscrição:

Art. 87. Identificada situação em que uma mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pelo última vez;

IV - na mais antiga.

É dever da Justiça Eleitoral garantir que cada cidadão possua apenas uma inscrição eleitoral. O art. 87, I, da Res. TSE nº 23.659/2021, estabelece que um dos critérios para cancelamento, em casos de duplicidade, é que ele deve recair na inscrição mais recente.

No caso em comento, foi realizado por equívoco novo alistamento para a eleitora, em razão de erro de grafia existente na inscrição mais antiga.

Verifica-se, também, que não houve má fé da eleitora, uma vez que existe multa de ausência às urnas na inscrição mais antiga.

Por todo o histórico contido naquela inscrição, a mesma deverá ser mantida e a nova inscrição, deverá ser cancelada.

ISTO POSTO, nos termos do art. 71, III, do Código Eleitoral e do art. 87, I, da Res. TSE nº 23.659/2021, torno sem efeito a sentença, id. 125397630, devendo a mesma ser desentranhada dos autos. Determino o CANCELAMENTO da Inscrição nº 1057 XXXX 0841, e a MANUTENÇÃO da inscrição nº 0267 XXXX 0892, devendo a eleitora ser orientada à comparecer a um posto de atendimento mais próximo para revisão/retificação dos seus dados e nova coleta biométrica. Por fim, DETERMINO, também, que o cartório eleitoral proceda com a dispensa da multa existente na inscrição nº 0267 XXXX 0892, vez que a eleitora não deu causa para tal ausência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, datado eletronicamente.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 18

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 102 102 105 105 107 107

ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 101 101 102 102 104 104 105 105 106 106 107 107

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 61

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 18

ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE) 75 77 79 80

ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 35 35 35 55 55 69 69

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 101 101 102 102 104 104 105 105 106 106
107 107

ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE) 74

ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE) 74

ARTUR TENORIO SANTANA (34457/PE) 85

ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 101 101 102 102 104 104 105 105 106 106 107
107

AURELIO HENRIQUE DE ALMEIDA MIRANDA (52216/PE) 72 72

BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE) 91 91

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 31

BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (62673/PE) 25 25

BRUNO RAFAEL DA SILVA (57464/PE) 62

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 102 102 104 104 105 105 106 106 107
107

CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE) 74

CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE) 68

CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 35 35 35 55 55

DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 25 25

DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE) 91

DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (43048/PE) 86 86 86 89

DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (48952/BA) 98

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 41 41 41 91 91

EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 74 74 74

EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE) 69

ELOIZA ROCHA DO NASCIMENTO (63276/PE) 57

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 41

ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE) 101 101 101

ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 31

EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 25 25

FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE) 40 40 40 40 40

FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 25

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 31

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 41 41 58

FELIPE CALAZANS DE SOUZA LYRA (42433/PE) 62

FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE) 40 40 40 40 40

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 41 41

GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 18

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 35

GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE) 91

GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE) 98

GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (46061/PE) 91

GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 18

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 31 31 31 31 69
69

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA (38100/PE) 94 94

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 35 35 35 55 55

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 41 41 41 91 91

JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE) 41 41

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (39312/PE) 62
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE) 35 35 35 55 55
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE) 40 40 40 40 40
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 102 102 104 104 105 105 106 106 107 107
JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE) 91
JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE) 96
KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE) 91
LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE) 52 52
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 101 101 102 102 104 104 105 105 106 106 107
107
LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE) 61
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 53 62
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 18
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 41 41 41 91 91
MADSON GOMES FRAZAO (20784/PE) 63 64 65
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 41 41 41
MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE) 41 41
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 91
MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE) 61
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 25
MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 82 83 87
MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE) 75 77 79 80
MARIA LUISA DE MEDEIROS LACERDA (39602/PE) 61
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 41 41 41 91 91
MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 18
MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE) 41 41
MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE) 41 41 41 91
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 31 31 31 31 69 69
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 51 51 51
NEILTON MARINHO DE AZEVEDO FILHO (60286/PE) 62
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 25 25
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 91
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE) 53 62
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 31 31 31 31 69 69
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 25
PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE) 74
PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 25 25
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 102 102 104 104 105 105 106 106
107 107
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 31 31 31 31 69 69
REGINALDO DE ARAUJO DA SILVA FILHO (52538/PE) 62
RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE) 91
RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 31 31 31 31 69 69
RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 25 25
RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 74 74 74 74 74 74 74 74 74
ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 35 35 35 55 55
SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (54156/BA) 98
SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS (31007/PE) 98

WAGNER SALVATERRA SOARES (58704/PE) 69

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE	74
AMARO ANDRE DA SILVA	66
CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA	41
CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL /REDE)] - CATENDE - PE	41
CELIO LIMA DE ALMEIDA	35
CICERO EUGENIO DA SILVA	106
COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE]	91
COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV))	91
COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE	74
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE	74
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	64
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB	63 65
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL PEDRA	85
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE	74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB	74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	97
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL	86 89
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS	82 83 87
CRISTOVAO LUIZ DA SILVA	105
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA	40
DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA	91
DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA	64
Delegacia de Polícia de Bonito/PE	66 67
Destinatário Ciência Pública	96 97
EGLIBERTO MANOEL DE SANTANA	94
ELCIO VITAL DE MELO	31
ELEICAO 2024 CICERO EUGENIO DA SILVA VEREADOR	106
ELEICAO 2024 CRISTOVAO LUIZ DA SILVA VEREADOR	105
ELEICAO 2024 EGLIBERTO MANOEL DE SANTANA VEREADOR	94
ELEICAO 2024 FLAVIO CESAR DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR	104
ELEICAO 2024 ISAIAS FERREIRA CAMPOS VEREADOR	72
ELEICAO 2024 IZABELE BARBOSA SOARES DE SOUZA VEREADOR	102
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA VEREADOR	55
ELEICAO 2024 PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO PREFEITO	101
ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA VEREADOR	52
ELEICAO 2024 SUELY SOARES DE ALBUQUERQUE VEREADOR	107
FDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	30
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)	101
FILIPPE MOURA WANDERLEY	82 83 87

FLAVIO CESAR DE ALBUQUERQUE MELO 104
 GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ 86
 GILDICLECIA FERREIRA DA SILVA 18
 GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 69
 GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA 41
 ISAIAS FERREIRA CAMPOS 72
 ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES 31
 IZABELE BARBOSA SOARES DE SOUZA 102
 JANAINA CARMEN DE MEDEIROS NICACIO 31
 JOAO BALTAR FREIRE 82 83 87
 JOAO EUDES RODRIGUES CAVALCANTE 101
 JOAO FRANCISCO DE LIRA 58
 JOAO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS 97
 JOAO LUIZ VALE GONZAGA 41
 JOAO PAULO DOS SANTOS 53
 JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA 57
 JOSE ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS 61
 JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR 74
 JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI FILHO 74
 JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO 51
 JOSE LOPES SILVEIRA 69
 JOSE MANUEL DOS SANTOS 66 67
 JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO 69
 JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS 41
 JOSIVALDO JOSE BRANDAO 101
 JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - BONITO/PE 66
 LEANDRO JOSE DA SILVA 62
 LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA 68
 MACIEL SARAIVA DE SOUZA 98
 MARCO AURELIO CASE 91
 MARIA BARBOSA DA SILVA BORGES 109
 MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA 55
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 58
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 53 55 57 58 61 72 94 98 102 104 105 106
 107
 MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA 51
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO 75
 77 79 80
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 74
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB EM ARCOVERDE 74
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA 74
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 74
 PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE 91
 PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR 40
 PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO 101
 PODEMOS - ALAGOINHA -PE - MUNICIPAL 96
 POR AMOR A TAMANDARE [PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
 /SOLIDARIEDADE/UNIÃO/PL/PMB] - TAMANDARÉ - PE 31

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	18 30 31 35 40 41
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	74
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	51 51 52 52 53 55 57 58 61 62 62 63 64 65 66 66 67 68 68 69 69 72 74 75 77 79 80 82 83 85 86 87 89 91 94 96 97 98 101 102 104 105 106 107 109
Procurador Geral Eleitoral	58
RAYZA RIKELLY DA SILVA	35
REPUBLICANOS (estadual)	40
ROBERTA MARIA DA SILVA	52
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS	91
SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE	40
SEBASTIAO BERNARDINO DE AMORIM	65
SIGILOSO	25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25
SILVIO SERAFIM COSTA FILHO	40
SIMONE AMARA DOS SANTOS	35
SUELY SOARES DE ALBUQUERQUE	107
TERCEIROS INTERESSADOS	109
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	30
VALDI VALERIANO BATISTA	31
VALERIA MARIA SOUZA DE LIMA	65
WALDSON LEOPOLDINO DE HOLANDA	64
WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA	51
WALTER BUARQUE DE LIMA	35
WILLIAN FELIX DA SILVA	86

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600161-49.2023.6.00.0000	58
CumSen 0600050-55.2024.6.17.0033	53
CumSen 0600107-88.2024.6.17.0125	98
CumSen 0600254-38.2024.6.17.0118	94
CumSen 0600316-42.2024.6.17.0033	55
CumSen 0600319-61.2020.6.17.0057	74
CumSen 0600344-68.2024.6.17.0143	101
CumSen 0600353-06.2024.6.17.0054	72
CumSen 0600360-22.2024.6.17.0143	106
CumSen 0600361-07.2024.6.17.0143	105
CumSen 0600362-89.2024.6.17.0143	104
CumSen 0600364-59.2024.6.17.0143	102
CumSen 0600371-51.2024.6.17.0143	107
CumSen 0600388-14.2024.6.17.0038	62
CumSen 0600451-78.2024.6.17.0025	51
CumSen 0600479-83.2024.6.17.0045	68
CumSen 0600496-22.2024.6.17.0045	69
CumSen 0600526-11.2024.6.17.0028	52
DPI 0600010-51.2026.6.17.0147	109
ExPe 0600012-71.2023.6.17.0035	61
ExPe 0600015-61.2025.6.17.0033	57

PA 0600279-61.2017.6.17.0000	30
PC-PP 0600001-25.2026.6.17.0039	64
PC-PP 0600002-10.2026.6.17.0039	65
PC-PP 0600008-02.2025.6.17.0120	96
PC-PP 0600015-91.2025.6.17.0120	97
PC-PP 0600024-79.2024.6.17.0058	86
PC-PP 0600030-86.2024.6.17.0058	89
PC-PP 0600031-71.2024.6.17.0058	85
PC-PP 0600033-41.2024.6.17.0058	87
PC-PP 0600034-26.2024.6.17.0058	83
PC-PP 0600035-11.2024.6.17.0058	82
PC-PP 0600408-22.2024.6.17.0000	40
REI 0600308-12.2024.6.17.0083	25
REI 0600675-07.2024.6.17.0125	18
REI 0600800-30.2024.6.17.0042	35
REI 0600904-19.2024.6.17.0043	41
REI 0601028-53.2024.6.17.0026	31
RROPCO 0600003-92.2026.6.17.0039	63
RROPCO 0600016-05.2024.6.17.0058	75
RROPCO 0600017-87.2024.6.17.0058	79
RROPCO 0600018-72.2024.6.17.0058	80
RROPCO 0600019-57.2024.6.17.0058	77
RSE 0600030-12.2025.6.17.0039	66
Rp 0600045-11.2024.6.17.0105	91
TCO 0600487-78.2024.6.17.0039	66 67

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 25/02/2026

Portaria Nº 159 DE 20 DE fevereiro DE 2026	2
Portaria Nº 158 DE 20 DE fevereiro DE 2026	3
Portaria Nº 157 DE 20 DE fevereiro DE 2026	3
Portaria Nº 156 DE 20 DE fevereiro DE 2026	4
Portaria Nº 155 DE 20 DE fevereiro DE 2026	5
Portaria Nº 154 DE 20 DE fevereiro DE 2026	6
Portaria Nº 153 DE 20 DE fevereiro DE 2026	6
Portaria Nº 152 DE 19 DE fevereiro DE 2026	7
Portaria Nº 150 DE 19 DE fevereiro DE 2026	8
Portaria Nº 149 DE 19 DE fevereiro DE 2026	8
Portaria Nº 148 DE 19 DE fevereiro DE 2026	9
Portaria Nº 147 DE 19 DE fevereiro DE 2026	10
Portaria Nº 146 DE 19 DE fevereiro DE 2026	11
Portaria Nº 145 DE 19 DE fevereiro DE 2026	11
Portaria Nº 144 DE 19 DE fevereiro DE 2026	12
Portaria Nº 143 DE 19 DE fevereiro DE 2026	13
Portaria Nº 142 DE 19 DE fevereiro DE 2026	14
Portaria Nº 141 DE 19 DE fevereiro DE 2026	14
Portaria Nº 140 DE 19 DE fevereiro DE 2026	15

Portaria Nº 139 DE 19 DE fevereiro DE 2026	16
Portaria Nº 137 DE 19 DE fevereiro DE 2026	16
Portaria Nº 135 DE 19 DE fevereiro DE 2026	17
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600675-07.2024.6.17.0125	18
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-12.2024.6.17.0083	25
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600279-61.2017.6.17.0000	30
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601028-53.2024.6.17.0026	31
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600800-30.2024.6.17.0042	35
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600408-22.2024.6.17.0000	40
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600904-19.2024.6.17.0043	41
APOIAMENTO À CRIAÇÃO DO PARTIDO EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA - EVOLUÇÃO	50
Autoinspeção Anual Exercício 2026	51
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025	51
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-11.2024.6.17.0028	52
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600050-55.2024.6.17.0033	53
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600316-42.2024.6.17.0033	55
EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-61.2025.6.17.0033	57
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600161-49.2023.6.00.0000	58
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2026	60
EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600012-71.2023.6.17.0035	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600388-14.2024.6.17.0038	62
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-92.2026.6.17.0039	63
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-25.2026.6.17.0039	64
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-10.2026.6.17.0039	65
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600030-12.2025.6.17.0039	66
TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600487-78.2024.6.17.0039	66
TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600487-78.2024.6.17.0039	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-83.2024.6.17.0045	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-22.2024.6.17.0045	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600353-06.2024.6.17.0054	72
Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600319-61.2020.6.17.0057	74
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600016-05.2024.6.17.0058	75
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-57.2024.6.17.0058	77
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-87.2024.6.17.0058	79
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-72.2024.6.17.0058	80
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-11.2024.6.17.0058	82
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-26.2024.6.17.0058	83
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-71.2024.6.17.0058	85
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-79.2024.6.17.0058	86
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-41.2024.6.17.0058	87
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-86.2024.6.17.0058	89
AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	90

EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO ANUAL - EXERCÍCIO 2025	90
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105	91
Autoinspeção 2026	93
Edital de autoinspeção da 118ª Zona Eleitoral	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600254-38.2024.6.17.0118	94
EDITAL N.º 05/2026 (05 DIAS) - LISTA DE APOIAMENTO À CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO	95
Autoinspeção anual 2026	95
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-02.2025.6.17.0120	96
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-91.2025.6.17.0120	97
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600107-88.2024.6.17.0125	98
EDITAL Nº 09/2026	100
Portaria Cartório Nº 01/2026	100
Inspeção 136 ZE	100
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600344-68.2024.6.17.0143	101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600364-59.2024.6.17.0143	102
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600362-89.2024.6.17.0143	104
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600361-07.2024.6.17.0143	105
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600360-22.2024.6.17.0143	106
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600371-51.2024.6.17.0143	107
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-51.2026.6.17.0147	109